

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A ACÇÃO EXECUTIVA

ÍNDICE:

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1. [A que acções executivas se aplica o novo regime da acção executiva?](#)

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL

2. [Quando entram em vigor estas alterações?](#)

3. [As novas regras da acção executiva aplicam-se aos processos pendentes?](#)

4. [Quais as vantagens decorrentes da extinção de processo executivo pendente que se encontre suspenso ou que se venha a suspender ao abrigo da lei anterior?](#)

5. [É possível cumular uma acção executiva nova com uma acção executiva proposta ao abrigo do regime anterior?](#)

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO ESPAÇO

6. [Os mecanismos de simplificação da acção executiva são aplicáveis em todos os tribunais nacionais?](#)

II. OPERADORES JUDICIÁRIOS

4. JUIZ DE EXECUÇÃO

7. [Em que casos intervém o juiz?](#)

8. [Pode-se reclamar para o juiz de um acto praticado pelo agente de execução? De que forma?](#)

9. [Quem tem legitimidade para reclamar para o juiz dos actos praticados pelo agente de execução?](#)

10. [A reclamação suspende os efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado?](#)

11. [Existem outros meios de reacção perante um acto de execução irregular ou ilícito praticado pelo agente de execução?](#)

12. Pode o executado requerer ao juiz a destituição do agente de execução?
 13. Pode o juiz de execução revogar oficiosamente decisões do agente de execução?
 14. É possível recorrer das decisões do juiz de execução que julguem sobre os actos ou decisões do agente de execução?
 15. Pode o juiz condenar o agente de execução ao pagamento de multa?
5. AGENTE DE EXECUÇÃO
16. Quem pode ser agente de execução?
 17. O agente de execução tem competência para a prática de actos de execução fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal onde corre a execução?
 18. Qual o prazo legal para a prática de diligências de execução?
 19. Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se de que forma?
 20. O agente de execução pode escusar-se a praticar diligências de execução quando não esteja provisionado para o efeito?
 21. O agente de execução está obrigado a aplicar tarifas definidas pelo legislador para a remuneração dos seus serviços?
 22. A que critérios obedece a fixação de honorários do agente de execução?
 23. A quem compete proceder à liquidação a que os n.ºs 2 e 3 do artigo 805.º do CPC se referem?
 24. Pode o exequente proceder à livre substituição do agente de execução? De que forma?
 25. Como se processa a livre substituição do agente de execução?
 26. Em caso de livre substituição do agente de execução, o que acontece à quantia paga pelo exequente a título de provisão?
 27. Como proceder quando há um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores?

28. Qual a entidade com competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução?

6. OFICIAL DE JUSTIÇA

29. Em que casos pode ser designado um oficial de justiça para praticar diligências de execução?

30. O oficial de justiça designado para praticar diligências de execução tem competência para a prática de que actos?

31. A que regime se encontra sujeito o oficial de justiça quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem?

32. Quem fiscaliza as diligências de execução praticadas por oficial de justiça?

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

7. EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA

33. É possível executar, de imediato, uma sentença após o seu trânsito em julgado? Em que situações?

34. De que forma se inicia automaticamente a execução de sentença?

35. Nos casos em que o autor tenha manifestado ser sua intenção executar, de imediato, a sentença, qual o tribunal competente para a execução? A execução corre por apenso ou no traslado?

8. REQUERIMENTO EXECUTIVO

36. Como se efectua a entrega do requerimento executivo?

37. O requerimento executivo tem de ser entregue por via electrónica?

38. Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, qual a consequência do seu envio por outro meio?

39. É sempre necessário proceder ao envio dos originais, duplicados ou cópias em papel?

40. Quem guarda o original do título executivo?

41. A quem compete recusar a entrega do requerimento executivo?
 42. Em que situações deve ser recusado o requerimento executivo entregue? A falta de qualquer elemento do requerimento executivo constitui fundamento de recusa do mesmo pelo agente de execução?
 43. O requerimento executivo deve ser recusado quando não conste do modelo oficial?
 44. O não pagamento imediato da multa, devida pela não entrega do requerimento executivo por via electrónica, é motivo de recusa do requerimento executivo?
 45. Quando seja obrigatória a constituição de advogado e o requerimento executivo seja entregue por advogado sem que este tenha junto procuração forense, pode o agente de execução proceder à recusa do requerimento executivo?
 46. É obrigatória a indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar?
 47. Quando o envio do requerimento executivo é efectuado por transmissão electrónica de dados, como se processa a recusa do mesmo?
 48. Como se efectua a remessa do processo executivo ao agente de execução?
 49. Quais os documentos que devem ser remetidos ao agente de execução?
 50. Qual o alcance da designação do agente de execução pelo exequente?
 51. De que forma é o agente de execução notificado da sua designação numa determinada acção?
 52. Pode o agente de execução recusar a designação feita pelo exequente?
 53. Como é efectuada a notificação do exequente da recusa de designação pelo agente de execução?
 54. Em caso de declaração de não aceitação, de que forma se processa a designação de agente de execução?
9. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO
55. Em que casos é que o agente de execução começa o processo executivo através das consultas e diligências iniciais, procedendo logo de seguida à penhora?

56. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora?
57. Em que casos é que o agente de execução deve enviar o processo executivo para despacho liminar do juiz?
58. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve enviar os processos para despacho liminar?
59. Remetido o processo executivo para despacho liminar do juiz de execução, o que pode este fazer?
60. Há sempre lugar a citação prévia?
61. Em que situações há lugar a citação prévia?
62. A citação prévia está sempre sujeita a despacho judicial?
10. CONSULTA DO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES
63. Quais as vantagens da consulta do registo informático de execuções?
64. Por que meio o agente de execução efectua a consulta do registo informático de execuções?
65. Pode o agente de execução inserir, rectificar ou eliminar dados constantes do registo informático de execuções?
66. O que deve o agente de execução fazer quando, consultado o registo informático de execuções, verificar ter sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento?
67. E se contra o executado pender um outro processo de execução para pagamento de quantia certa?
68. Em que casos o agente de execução deve inscrever no registo informático de execuções os dados referentes ao processo executivo?
69. Como proceder caso não seja possível consultar o registo informático de execuções por acesso directo?

11. CONSULTAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

70. Pode a informação relativa à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens constante das diversas bases de dados ser consultada pelo agente de execução sem necessidade de despacho judicial?
71. De que forma procede o agente de execução à consulta directa nas diversas bases de dados?
72. Que elementos podem ser consultados nas diversas bases de dados?
73. No âmbito de determinado processo executivo, é possível saber que bases de dados e que informação foi consultada, por via electrónica, pelo agente de execução?
74. Quando não seja possível o acesso electrónico directo, de que modo é efectuada a consulta?
75. Em que momento têm lugar as diligências prévias à penhora?
76. Há sempre lugar a diligências prévias à penhora?
12. DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO
77. A quem incumbe efectuar as citações, notificações e publicações previstas na lei?
78. De que modo efectua o agente de execução a citação?
79. Como é feita a citação edital do executado?
80. Quem deve ser citado para reclamação de créditos?
81. Os credores que gozem de garantia real e que não tenham sido citados podem reclamar os seus créditos?
82. Como é feita a citação electrónica das entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com vista à defesa dos direitos da segurança social?
83. Quando se considera efectuada a citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC?

84. É necessária a junção aos autos de qualquer comprovativo da citação destas entidades?
85. É possível consultar o registo electrónico da citação?
86. De que modo efectua o agente de execução as notificações que lhe incumbem?
87. As informações que o agente de execução tenha de transmitir são comunicadas de que forma?
88. Como são efectuadas as publicações previstas na lei?
89. Os actos praticados pelo agente de execução são registados de alguma forma?
90. É necessário proceder à junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação de actos de execução?
91. Quais os documentos que o agente de execução deve juntar ao processo?
92. Quem é responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo?
93. Deve o agente de execução informar o juiz de todas as diligências que realiza?
94. Deve o agente de execução efectuar as citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa?
95. É possível recorrer à colaboração das autoridades policiais para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo?
96. Como pode o réu ou o executado proceder à consulta da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC?

13. PENHORA

97. A penhora de bens segue alguma ordem?
98. O agente de execução tem sempre de começar pela penhora dos saldos bancários?
99. Que consequências advêm para o agente de execução quando não respeite a ordem estabelecida no artigo 834.º do CPC?

100. [Em que situações depende a penhora de despacho judicial?](#)
101. [O agente de execução deve enviar ao tribunal os relatórios de frustração de penhora?](#)
102. [O oficial de justiça deve elaborar o relatório de frustração da penhora?](#)
103. [De que modo é cumprido o dever de informação do exequente que recai sobre o agente de execução?](#)
104. [Que consequências advêm para o agente de execução quando não cumpra o seu dever de informação perante o exequente?](#)
105. [O pedido de autorização de penhora de conta bancária necessita de fundamentação?](#)
106. [Em que momento processual é autorizada a penhora de depósitos bancários?](#)
107. [A requisição do auxílio das autoridades policiais para o acto de penhora deve ser fundamentada?](#)
108. [Como se processa a penhora de veículo automóvel?](#)
109. [A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo?](#)
110. [Como é feita a imobilização do veículo?](#)
111. [Na penhora de veículo automóvel quem procede à imposição de selos ou de imobilizadores no bem penhorado?](#)
112. [Em que casos pode o agente de execução proceder à remoção do veículo?](#)
113. [Como se processa a penhora de bens imóveis?](#)
114. [A quem compete o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis?](#)
115. [Quando a penhora se mostre excessiva, a quem cabe o seu levantamento?](#)
116. [Pode a penhora ser levantada por despacho judicial?](#)

117. Se, confrontado com a penhora, o executado pretender pagar a dívida exequenda, pode o agente de execução não levar a cabo aquela diligência?
118. Podem ser apresentados ao juiz requerimentos diversos (tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências)?
119. Em que situações há lugar a cancelamento do registo da penhora?
120. Como é feito o cancelamento do registo da penhora?

14. PUBLICITAÇÃO, VENDA E PAGAMENTO

121. De que forma é publicitada a venda mediante propostas em carta fechada dos bens penhorados?
122. Quando há lugar a venda em leilão electrónico?
123. Como deve o agente de execução proceder enquanto não estiver regulamentada a venda em leilão electrónico?
124. Que bens estão sujeitos a remoção para depósito público ou equiparado?
125. Em que momento são vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado?
126. Quais as modalidades da venda em depósito público ou equiparado?
127. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, pode o exequente requerer que lhe sejam sucessivamente entregues as quantias entretanto depositadas?
128. Que procedimento deve o agente de execução adoptar nos casos de pagamento por consignação de rendimentos?
129. No caso de bens que estejam locados, como se processa a consignação de rendimentos?
130. Em que momento deve o agente de execução proceder à entrega ao exequente do produto da venda?
131. Pode a dívida exequenda ser paga em prestações?

132. [No caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC, como deve o agente de execução proceder?](#)
133. [Como deve o agente de execução proceder quando o executado ou terceiro lhe entrega, directamente, a quantia exequenda?](#)
134. [Quem é responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao agente de execução?](#)

15. EXTINÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA

135. [Em que casos se extingue a acção executiva?](#)
136. [Como se extingue a instância executiva?](#)
137. [Como se processa o pagamento das custas de execução?](#)
138. [Que elementos integram a conta final do processo?](#)

16. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

139. [A quem compete o processamento de providências cautelares?](#)
140. [Quando se considera efectuado o arresto de bens imóveis?](#)
141. [A quem cabe a conversão de arresto em penhora?](#)

IV. APOIO AO SOBREENDIVIDAMENTO

142. [O que são os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?](#)
143. [De que forma se efectua o encaminhamento das situações de sobreendividamento, detectadas no âmbito do centro de arbitragem com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?](#)
144. [Caso o devedor adira a um plano de pagamento da dívida, a execução a correr no centro de arbitragem suspende-se?](#)
145. [De que forma é feito o reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?](#)

146. [Existe algum mecanismo de comunicação entre as entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio nos casos de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem?](#)

V. LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

147. [O que é a lista pública de execuções?](#)
148. [Que informação consta da lista pública de execuções?](#)
149. [Como pode ser consultada a lista pública de execuções?](#)
150. [Qual o procedimento de inclusão de um nome na lista pública de execuções?](#)
151. [Se o devedor efectuar o pagamento da dívida, o seu nome é retirado da lista?](#)
152. [Que outras formas existem à disposição do devedor para evitar ver o seu nome na lista?](#)
153. [Existe algum mecanismo que permita actualizar ou rectificar a informação constante dessa lista?](#)
154. [Qual é o prazo máximo de permanência de um nome na lista pública de execuções?](#)
155. [A lista pública de execuções aplica-se a que processos?](#)
156. [Quais as vantagens da criação de uma lista pública de execuções?](#)
157. [A lista pública de execuções vai permitir recuperar mais facilmente o IVA?](#)

VI. COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

158. [O que é a Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
159. [Quais os modos de funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
160. [A CPEE funciona em Plenário constituído por:](#)
161. [A CPEE funciona em Grupo de Gestão constituído por:](#)

162. [Quais as competências do Plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
163. [Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
164. [Qual o regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos do Presidente da Comissão e dos três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos e votados favoravelmente pelo Plenário?](#)
165. [Como é feito o acesso ao estágio?](#)
166. [Qual a duração do estágio de agente de execução?](#)
167. [Qual a periodicidade de abertura do estágio?](#)
168. [Quais os requisitos de admissibilidade do orientador do estágio?](#)
169. [A que entidade cabe aprovar o regulamento de estágio?](#)
170. [Que entidade elabora o exame de admissão a estágio?](#)
171. [A que entidade compete a avaliação do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio?](#)
172. [Quais os critérios de avaliação do agente de execução estagiário?](#)
173. [No que respeita ao acesso, admissão e estágio dos agentes de execução, qual é, em síntese, o papel da entidade externa e independente escolhida pela Comissão para a Eficácia das Execuções?](#)
174. [Como é garantida a independência da entidade que procede à avaliação dos estagiários?](#)
175. [Os advogados têm de se inscrever como solicitadores?](#)
176. [Como se garante que um advogado não é, ao mesmo tempo, parte interessada na execução e agente de execução?](#)
177. [Quais os impedimentos do agente de execução?](#)
178. [Quais os fundamentos de destituição do agente de execução?](#)

179. [Quais as infracções disciplinares específicas dos agentes de execução?](#)
180. [Existe uma especial atenção relativamente às contas-clientes a cargo do agente de execução?](#)
181. [Se ocorrer a falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da contas-clientes a cargo do agente de execução, o que deve a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?](#)
182. [No caso de substituição do agente de execução, se o relatório elaborado pelo agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas, indiciar a existência de irregularidades, o que pode a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?](#)
183. [Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução?](#)
184. [Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução que também são publicadas na lista de agentes de execução?](#)
185. [Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções em matéria de fiscalização e inspecção dos agentes de execução?](#)

VII. ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

186. [Que papel é atribuído aos mecanismos alternativos de resolução de litígios, no âmbito da simplificação da acção executiva?](#)
187. [Existe algum centro de arbitragem em matéria de acção executiva ao qual as partes possam recorrer no âmbito da acção executiva?](#)
188. [Quais as competências do centro de arbitragem voluntária, no âmbito da acção executiva?](#)
189. [Se uma das partes quiser recorrer a um centro de arbitragem, a outra parte é obrigada a fazê-lo?](#)
190. [Existem alguns requisitos previstos na lei para a celebração de convenção de arbitragem?](#)

191. Quais as regras de funcionamento do centro de arbitragem?
192. Qual o regime aplicável à citação do executado, do cônjuge e dos credores?
193. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, previstos no CPC?
194. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução, previstos no CPC?
195. Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, existe algum mecanismo de reacção contra um acto de execução praticado pelo centro de arbitragem ou pelo agente de execução?
196. É possível impugnar uma decisão arbitral? De que forma?
197. A quem compete a fiscalização da actividade dos centros de arbitragem?
198. Que vantagens decorrem do recurso a um centro de arbitragem para a resolução de litígios resultantes do processo execução?

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

1. A que acções executivas se aplica o novo regime da acção executiva?

As alterações ao regime da acção executiva, constantes do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aplicam-se às acções executivas cíveis e, subsidiariamente, às execuções laborais (cf. artigos 89.º a 96.º do Código de Processo do Trabalho).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO TEMPORAL

2. Quando entram em vigor estas alterações?

A maior parte das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, que opera uma simplificação da acção executiva, entrou em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Desde o dia 21 de Novembro de 2008, estão em vigor algumas normas para efeitos de emissão da regulamentação nelas referida, sendo desde então igualmente aplicáveis o disposto no artigo 376.º do Código do Processo Civil (CPC), alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e o disposto nos artigos 10.º e 22.º deste último, referentes, respectivamente, a:

- i) Habilitação do adquirente ou cessionário da coisa ou direito em litígio;
- ii) Alteração ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

(cf. alínea a) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

3. As novas regras da acção executiva aplicam-se aos processos pendentes?

Na sua larga maioria, não.

As novas regras aplicam-se apenas aos processos iniciados após a sua entrada em vigor (cf. n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226/2008), ou seja, a processos iniciados a partir do dia 31 de Março de 2009.

A única excepção é o regime do n.º 6 do artigo 833.º-B, da alínea c) do n.º 1 do artigo 919.º e do n.º 5 do artigo 920.º do CPC, sobre a extinção e a renovação da execução.

Estas normas aplicam-se apenas aos processos pendentes a 31 de Março de 2009 que se extingam nos termos do regime transitório previsto nos n.º s 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

Este regime transitório é o seguinte:

- a) Os processos pendentes só se extinguem se estiverem suspensos à data de entrada em vigor do diploma (31 de Março de 2009) ou se forem suspensos posteriormente ao abrigo do n.º 6 do artigo 833.º do CPC;
- b) A extinção só ocorre 30 dias após a entrada em vigor do diploma ou 30 dias após a notificação da suspensão (se posterior a 31 de Março de 2009) se os exequentes não manifestarem expressamente a vontade de manter o regime anterior (ou seja, manifestarem a vontade de manter os processos suspensos).

4. Quais as vantagens decorrentes da extinção de processo executivo pendente que se encontre suspenso ou que se venha a suspender ao abrigo da lei anterior?

Existem duas grandes vantagens da extinção de processos pendentes que se encontrem suspensos por inexistência de bens: a inscrição do devedor na lista pública de execuções e a dispensa do pagamento de mais custas processuais ou encargos.

Por um lado, sem este regime transitório, a única consequência de um processo suspenso pela inexistência de bens era a ameaça de que enquanto o processo executivo continuasse pendente os bens entretanto adquiridos pelo devedor poderiam ser penhorados.

Entretanto, o processo podia manter-se pendente pelo menos por 3 anos (embora, na prática, a maioria ficasse pendente por mais do que 3 anos).

Ora, o regime transitório criado permite que se extinga o processo executivo sem viabilidade (pela inexistência de bens do devedor) e que haja uma publicitação dessa inviabilidade das execuções contra o devedor.

Por outro, os processos pendentes à data da entrada em vigor do diploma, extintos por força da aplicação do n.º 6 do artigo 833.º-B do CPC, nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, estão dispensados do pagamento das custas processuais e de encargos que normalmente seriam devidos por autores, réus ou terceiros intervenientes, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago nem à elaboração da respectiva conta (cf. n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

5. É possível cumular uma acção executiva nova com uma acção executiva proposta ao abrigo do regime anterior?

Não. O novo regime é aplicável apenas às execuções instauradas a partir de 31 de Março de 2009 (cf. artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

Às acções pendentes nesta data aplica-se o regime anterior (cf. resposta à pergunta n.º 3).

ÂMBITO DE APLICAÇÃO NO ESPAÇO

6. Os mecanismos de simplificação da acção executiva são aplicáveis em todos os tribunais nacionais?

Sim, as novas regras da acção executiva aplicam-se em todos os tribunais nacionais que sejam competentes, nos termos do CPC e da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ).

II. OPERADORES JUDICIÁRIOS

JUIZ DE EXECUÇÃO

7. Em que casos intervém o juiz?

Com a entrada em vigor, em 31 de Março de 2009, do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o juiz passa a intervir apenas nas situações em que exista efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine.

É o que sucede, por exemplo, no caso em que é necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição à execução ou à penhora, verificar e graduar créditos, julgar reclamações e impugnações dos actos e decisões do agente de execução ou decidir questões que este suscite (cf. artigo 809.º do CPC).

8. Pode-se reclamar para o juiz de um acto praticado pelo agente de execução? De que forma?

Sim. Pode-se reclamar dos actos do agente de execução ou impugnar as suas decisões, por meio de requerimento dirigido ao juiz de execução. Ao juiz de execução compete julgar a reclamação, sem possibilidade de recurso, no prazo de 10 dias (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC). Se o pedido de intervenção do juiz for manifestamente injustificado, o juiz pode aplicar multa ao requerente (cf. n.º 2 do artigo 809.º do CPC).

9. Quem tem legitimidade para reclamar para o juiz dos actos praticados pelo agente de execução?

Qualquer uma das partes (exequente ou executado), ou terceiros intervenientes, têm legitimidade para reclamar dos actos ou impugnar as decisões do agente de execução (cf. artigo 809.º do CPC).

10. A reclamação suspende os efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado?

Não. A reclamação do acto do agente de execução ou a impugnação de uma sua decisão não suspendem os efeitos do acto ou da decisão de que se tenha reclamado ou impugnado, respectivamente.

Contudo, o juiz de execução deverá julgar no prazo de 10 dias.

A instância poderá ser suspensa, no entanto, nos termos gerais em que tal é legalmente admissível (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 276.º do CPC).

11. Existem outros meios de reacção perante um acto de execução irregular ou ilícito praticado pelo agente de execução?

Sim. Em primeiro lugar, o exequente, se julgar conveniente, pode substituir livremente o agente de execução (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

Quando o acto irregular ou ilícito se reportar à penhora de bens, há a possibilidade de oposição à penhora que será decidida pelo juiz.

Em qualquer caso, exequente, executado, terceiros intervenientes ou outros podem reclamar para o juiz do acto do agente de execução, ou denunciar ou participar a prática de actos susceptíveis de constituir infracção disciplinar à Comissão para a Eficácia das Execuções, (CPEE), órgão com competência disciplinar e fiscalizadora dos agentes de execução - cf., em particular, artigo 69.º-B, alíneas e) a g) do artigo 69.º-C, alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F, e artigos 137.º, 138.º e 139.º, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro (ECS).

A denúncia, queixa ou participação pode ser enviada através do sítio da CPEE na Internet, disponível em <http://www.cpee.pt>.

Se a actuação do agente de execução for dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto pelo respectivo estatuto, compete à CPEE proceder à sua destituição (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

12. Pode o executado requerer ao juiz a destituição do agente de execução?

Não. O juiz, de acordo com as novas regras, não tem competência para destituir o agente de execução (cf. artigo 809.º do CPC). A destituição compete agora à CPEE, órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, tendo por fundamento actuação processual dolosa ou negligente ou violação grave de dever imposto pelo estatuto (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC, artigo 69.º-B, alíneas e) e f) do artigo 69.º-C, alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F, e artigo 116.º, todos do ECS).

Qualquer interessado pode participar à CPEE factos susceptíveis de fundarem a destituição do agente de execução.

Sobre o modo como opera a destituição, veja-se o artigo 9.º da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março.

13. Pode o juiz de execução revogar oficiosamente decisões do agente de execução?

Não.

No novo regime, o controlo sobre os actos ou decisões do agente de execução passou a estar dependente da iniciativa de qualquer dos intervenientes processuais (cf. artigo 809.º do CPC).

O juiz de execução apenas decide reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução que lhe sejam apresentadas. Pode, ainda, solicitar esclarecimentos ao agente de execução, que deverá prestá-los atempadamente sob pena de incorrer em infracção disciplinar, ou participar à CPEE qualquer facto susceptível de constituir infracção disciplinar (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 123.º, n.º 1 do artigo 131.º-A, alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º-A e artigo 137.º do ECS).

14. É possível recorrer das decisões do juiz de execução que julguem sobre os actos ou decisões do agente de execução?

Não. As decisões do juiz de execução que julguem sobre as reclamações de actos ou impugnações de decisões do agente de execução são irrecorríveis (nova redacção da alínea c) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC).

15. Pode o juiz condenar o agente de execução ao pagamento de multa?

Sim. Sempre que o agente de execução suscite a intervenção do juiz de execução e este julgue o pedido manifestamente infundado, pode aplicar multa ao agente de execução (cf. n.^{os} 2 e 3 do artigo 809.º do CPC).

AGENTE DE EXECUÇÃO

16. Quem pode ser agente de execução?

São admitidos a exercer as funções de agente de execução os solicitadores ou os advogados que reúnam os seguintes requisitos:

- Sendo solicitador, não esteja abrangido por qualquer das seguintes restrições:
 - Não possuir idoneidade moral para o exercício da profissão, nomeadamente por ter sido condenado pela prática de crime desonroso para o exercício da profissão ou ter sido sujeito a pena disciplinar superior a multa no exercício das funções de funcionário público ou equiparado, advogado ou membro de qualquer associação pública;
 - Estar em situação de incompatibilidade, nos termos do artigo 114.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
 - Não estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - Esteja declarado falido ou insolvente.
- Sendo advogado, não esteja abrangido por qualquer das seguintes restrições:
 - Não possuir idoneidade moral para o exercício da profissão;
 - Não estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - Estar declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - Estar em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
 - Sendo magistrado e funcionário, ter sido, mediante processo disciplinar, demitido, aposentado ou colocado na inactividade por falta de idoneidade moral;
- Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador ou enquanto advogado;
- Tenha concluído, com aproveitamento, o estágio de agente de execução;

- Tendo sido agente de execução, requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior, a sua reinscrição ou novo registo instruído com parecer favorável da Comissão para a Eficácia das Execuções;
- Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento da assembleia geral da Câmara dos Solicitadores;
- Requeira a inscrição ou registo até três anos após a conclusão do estágio com aproveitamento (cf. artigo 117.º do ECS).

A possibilidade de desempenho das funções de agente de execução foi assim alargada tendo em conta a necessidade de aumentar o número de agentes de execução e garantir uma efectiva escolha pelo exequente.

17. O agente de execução tem competência para a prática de actos de execução fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal onde corre a execução?

Sim. Os agentes de execução têm competências para praticar actos de execução em qualquer comarca. Aliás, desde 2006, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, que alterou o Código de Processo Civil, que o agente de execução é designado pelo exequente de entre os agentes de execução inscritos ou registados em qualquer comarca (cf. n.º 3 do artigo 808.º do CPC).

No entanto, quanto às diligências que impliquem deslocação para fora da comarca de execução e suas limítrofes, ou da área metropolitana de Lisboa ou do Porto no caso de comarca nela integrada, admite-se que as mesmas possam ser efectuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução dessa área ou, na sua falta, por oficial de justiça (cf. n.º 8 do artigo 808.º do CPC).

18. Qual o prazo legal para a prática de diligências de execução?

As diligências de execução devem ser realizadas pelo agente de execução, regra geral, no prazo de 5 dias, se se tratar de notificações, ou no prazo de 10 dias, quanto aos demais actos.

No entanto, existem disposições que estabelecem prazo especiais para a prática de determinados actos, como, por exemplo, o n.º 1 do artigo 832.º do CPC, que determina o início das consultas e diligências prévias à penhora no prazo de 5 dias.

19. Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se de que forma?

Na prática de diligências junto do executado, de organismos oficiais ou de terceiros, o agente de execução identifica-se com o cartão de agente de execução e um comprovativo impresso, emitido pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, do qual constam os elementos essenciais identificativos do processo e das partes (número de processo, tribunal competente, valor do processo, nome e morada do exequente, nome e morada do executado, nome e número da cédula do agente de execução e a data de impressão do comprovativo).

(cf. n.º 11 do artigo 808.º do CPC e artigo 6.º da Portaria n.º 331-B/2009).

20. O agente de execução pode escusar-se a praticar diligências de execução quando não esteja provisionado para o efeito?

Sim. É dever do exequente efectuar provisões ao agente de execução no início de cada uma das 3 fases do processo executivo a título de honorários ou a título de honorários e de despesas (cf. n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

O agente de execução não está, portanto, obrigado a suportar, ainda que provisoriamente, as despesas da execução.

21. O agente de execução está obrigado a aplicar tarifas definidas pelo legislador para a remuneração dos seus serviços?

Sim. O agente de execução encontra-se obrigado a aplicar as tarifas aprovadas pela Portaria n.º 331-B/2009, na remuneração dos seus serviços (cf. artigo 126.º do ECS) não podendo cobrar valores que excedam os definidos por lei (cf. em matéria de remuneração e despesas do agente de execução, o disposto nos artigos 11.º a 25.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 331-B/2009).

De notar, contudo, que as tarifas são definidas como valores máximos, ficando sempre na disponibilidade do agente de execução cobrar valores inferiores aos estabelecidos.

22. A que critérios obedece a fixação de honorários do agente de execução?

No sentido de promover a eficácia da execução, o regime remuneratório do agente de execução, estabelecido na Portaria n.º 331-B/2009, incentiva a previsibilidade dos custos, a produtividade dos agentes de execução e a celeridade no tratamento das execuções.

Em primeiro lugar, o agente de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados ou procedimentos realizados até um valor máximo, definido nos termos da tabela do Anexo I e do artigo 20.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 1 do artigo 18.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Em segundo lugar, prevê-se o pagamento de uma remuneração adicional que varia em função do valor recuperado ou garantido.

Por fim, o valor da remuneração adicional varia também em função da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, sendo maior quanto mais rapidamente o agente de execução conseguir terminar o processo (cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigo 20.º e tabela do Anexo II da Portaria n.º 331-B/2009).

23. A quem compete proceder à liquidação a que os n.º s 2 e 3 do artigo 805.º do CPC se referem?

Ao abrigo do novo regime, a liquidação de juros que continuem a vencer-se durante a acção executiva deixa de caber à secretaria e passa a ser feita, a final, pelo agente de execução (cf. n.º 2 do artigo 805.º do CPC).

De acordo com as novas regras, compete também ao agente de execução a liquidação das importâncias devidas a título de sanção pecuniária compulsória. A liquidação deve ser efectuada mensalmente e no momento da cessação da aplicação desta sanção, devendo o executado ser notificado pelo agente de execução da liquidação sempre que esta é efectuada (cf. n.º 3 do artigo 805.º do CPC).

24. Pode o exequente proceder à livre substituição do agente de execução? De que forma?

Sim. De acordo com as novas regras, o exequente pode substituir livremente o agente de execução, sem necessidade de decisão judicial (cf. n.º 6 do artigo 808.º do CPC).

Para tal deve comunicar ao agente de execução substituído, preferencialmente por meios electrónicos, o nome do agente de execução que o vai substituir de modo a que a transição do processo seja efectuada rapidamente.

Esta alteração visa promover a eficácia das execuções e do processo executivo.

De notar, contudo, que o exequente deve pagar os honorários e despesas devidos ao agente de execução substituído.

Se o agente de execução for substituído na fase 1 é-lhe devido a totalidade do valor por ele definido para essa fase. Se for substituído durante a fase 2 ou 3 é-lhe devido um valor mínimo de 0,25 UC, respectivamente, mesmo que não sejam devidos honorários ou despesas por actos relativos àquela fase.

25. Como se processa a livre substituição do agente de execução?

O exequente procede à substituição por transmissão electrónica de dados, quando representado por mandatário, nos termos definidos na Portaria n.º 114/2008, ou por qualquer outro meio legalmente admissível, nos demais casos, tendo necessariamente de designar agente de execução substituto, nesses mesmos termos (cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

O agente de execução é notificado da sua substituição através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Através do mesmo sistema informático, o agente de execução substituto é notificado da sua designação. Tem então 5 dias para declarar que não aceita a designação feita, caso em que será designado um outro agente de execução pela secretaria (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Todos os documentos relativos ao processo executivo devem ser entregues pelo agente de execução substituído ao agente de execução substituto no prazo de 10 dias após o pedido de entrega efectuado por este último (cf. n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Todos os honorários e despesas devidos ao agente de execução substituído por actos já praticados (ou os valores mínimos definidos de acordo com o n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009) devem ser pagos antes da entrega do processo ao agente de execução substituto (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre os demais casos de substituição do agente de execução e do modo como a mesma se opera, veja-se o artigo 8.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. artigo 129.º do ECS).

26. Em caso de livre substituição do agente de execução, o que acontece à quantia paga pelo exequente a título de provisão?

Depende da fase do processo em que ocorre a substituição.

Se ocorrer durante a fase 1, não é reembolsável a quantia provisionada a título de honorários ou a título de honorários e despesas aquando da apresentação do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução (cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Se ocorrer durante as fases 2 ou 3, o exequente pode ser reembolsado dos montantes entregues a título de provisão no início da fase respectiva que excedam o valor mínimo (0,25 UC), sem prejuízo do pagamento de honorários e despesas devidas (cf. alínea b) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009) que devem ser pagos antes da entrega do processo ao agente de execução substituto (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 331-B/2009).

27. Como proceder quando há um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores?

Sempre que exista um pedido de cessação de funções por parte do agente de execução, o exequente deve designar substituto nos termos dos n.º s 3 e 4 do artigo 808.º do CPC. (cf. artigo 129.º do ECS).

O agente de execução impossibilitado de exercer as suas funções é excluído da lista informática de agentes de execução (cf. n.º 3 do artigo 119.º-B do ECS e artigo 26.º da Portaria n.º 331-B/2009).

28. Qual a entidade com competência para exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução?

A entidade com competência para que exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução é a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), em especial, o seu Grupo de Gestão.

Com maior detalhe, veja-se o Capítulo VI sobre a Comissão para a Eficácia das Execuções.

OFICIAL DE JUSTIÇA

29. Em que casos pode ser designado um oficial de justiça para praticar diligências de execução?

O exequente pode requerer que as diligências de execução sejam efectuadas por oficial de justiça, quando não exista agente de execução inscrito ou registado na comarca ou ocorrendo outra causa de impossibilidade (cf. n.º 4 do artigo 808.º do CPC).

Para além destas situações, sempre que o Estado seja exequente, as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça (cf. n.º 5 do artigo 808.º do CPC).

Estabeleceu-se, ainda, um regime transitório, pelo período de dois anos, segundo o qual, em alternativa à designação de agente de execução, as pessoas singulares que intentem acções executivas para cobrança de créditos não resultantes da sua actividade profissional podem requerer a escolha de oficial de justiça para a realização de funções de agente de execução (cf. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

30. O oficial de justiça designado para praticar diligências de execução tem competência para a prática de que actos?

Nos casos em que é designado oficial de justiça para a prática de diligências de execução, o oficial de justiça tem as mesmas competências que se encontram previstas para a prática de actos por agente de execução.

31. A que regime se encontra sujeito o oficial de justiça quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem?

Ao oficial de justiça, quando pratica as diligências de execução que lhe incumbem, salvo disposição em contrário, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares que regulam a prática destes actos por agente de execução (cf., designadamente, artigo 47.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Contudo, no exercício destas competências (cf. n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 808.º do CPC), não lhe é aplicável o estatuto de agente de execução, de acordo com o preceituado no n.º 13 do artigo 808.º do CPC.

32. Quem fiscaliza as diligências de execução praticadas por oficial de justiça?

Em primeira linha, o exequente pode reclamar para o juiz de execução dos actos do oficial de justiça incumbido das diligências de execução e impugnar as suas decisões.

Ao mesmo mecanismo podem recorrer os outros intervenientes processuais, como o executado ou terceiros.

Todavia, não se aplica o estatuto de agente de execução aos oficiais de justiça que realizem diligências de execução nos termos do n.ºs 4, 5 e 8 do artigo 808.º do CPC.

Os actos praticados por oficial de justiça são fiscalizados nos termos definidos no Estatuto dos Funcionários de Justiça (EFJ). Sobre as infracções disciplinares, veja-se, em especial, o artigo 90.º do EFJ.

O Conselho dos Oficiais de Justiça é o órgão que exerce o poder disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída a magistrados e do disposto no n.º 2 do artigo 68.º do EFJ.

São competentes para instaurar processo disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça, o Director-Geral da Administração da Justiça e, ainda, o Juiz Presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção (cf. artigo 94.º do EFJ).

III. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

EXECUÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA

33. É possível executar, de imediato, uma sentença após o seu trânsito em julgado? Em que situações?

Sim. No sentido de agilizar a execução das sentenças condenatórias em pagamento de uma quantia certa, o autor pode, na petição inicial ou em qualquer momento do processo declarativo, manifestar a sua vontade de executar judicialmente, e de imediato, a sentença que venha a condenar o réu, desde que indique o agente de execução e indique igualmente bens à penhora.

34. De que forma se inicia automaticamente a execução de sentença?

O autor pode requerer, na petição inicial ou em qualquer altura do processo declarativo, através do sistema informático CITIUS, a execução judicial da sentença que condene o réu no pagamento de quantia certa. Nestes casos, logo após o trânsito em julgado da sentença ou 20 dias após o mesmo (nos casos em que o autor assim o declare), a secretaria inicia electronicamente a execução e envia, pela mesma via, para o agente de execução designado, os requerimentos apresentados pelo autor bem como cópia electrónica da sentença (cf. artigo 675.º-A do CPC e artigo 48.º da Portaria n.º 331-B/2009).

35. Nos casos em que o autor tenha manifestado ser sua intenção executar, de imediato, a sentença, qual o tribunal competente para a execução? A execução corre por apenso ou no traslado?

Seguem-se, a este respeito, as regras gerais de competência do tribunal, definidas no CPC e na LOFTJ.

A execução inicia-se, por apenso, de forma electrónica e automática (cf. n.º 2 do artigo 675.º-A do CPC) no tribunal onde correu o processo declarativo.

Por vezes, a execução deve correr noutro tribunal, casos em que é extraído e enviado ao tribunal competente o traslado da sentença. Estão nesta situação os casos em que, tratando-se de uma comarca com competência executiva específica, a sentença tenha sido proferida por tribunal com competência específica cível ou com competência genérica, bem como os casos em que o processo tenha subido em recurso (cf. n.º 3 do artigo 90.º e n.º 3 do artigo 675.º-A do CPC).

REQUERIMENTO EXECUTIVO

36. Como se efectua a entrega do requerimento executivo?

O requerimento executivo é apresentado ao tribunal preferencialmente por via electrónica, podendo sê-lo também em suporte de papel.

A apresentação do requerimento executivo por via electrónica efectua-se mediante o preenchimento e submissão do formulário de requerimento executivo constante do sítio electrónico <http://citius.tribunaisnet.mj.pt> (cf. artigo 138.º-A e n.º 9 do artigo 810.º do CPC, alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009 e Portaria n.º 114/2008).

A apresentação do requerimento executivo em suporte de papel efectua-se mediante o preenchimento do modelo de requerimento executivo constante do Anexo IV da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC e alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009) e apresentação no tribunal competente, através da entrega na secretaria judicial, por correio registado, ou através de telecópia.

37. O requerimento executivo tem de ser entregue por via electrónica?

Com as alterações introduzidas no CPC pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, as partes que constituam mandatário devem apresentar o requerimento executivo por transmissão electrónica de dados (cf. n.º 10 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º e alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre a forma de apresentação do requerimento executivo por via electrónica, ver resposta à pergunta anterior.

38. Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, qual a consequência do seu envio por outro meio?

Nos casos em que o requerimento executivo deva ser enviado por transmissão electrónica de dados, a parte que proceda à sua apresentação em suporte de papel fica obrigada ao pagamento imediato de uma multa, no valor de metade de uma unidade de conta, salvo alegação e prova de justo impedimento (cf. n.º 11 do artigo 810.º do CPC e artigo 3.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Sobre os casos em que é obrigatória a entrega do requerimento executivo por via electrónica ver resposta à pergunta anterior.

39. É sempre necessário proceder ao envio dos originais, duplicados ou cópias em papel?

Não. A parte que proceda à entrega do requerimento executivo e dos documentos que o acompanham por transmissão electrónica de dados encontra-se dispensada de juntar aos autos os originais, duplicados e cópias previstos na lei (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC, alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 331-B/2009 e artigo 3.º da Portaria n.º 114/2008).

A dispensa de junção aos autos dos originais não prejudica o dever de os exhibir sempre que o juiz o determine (cf. artigo 3.º da Portaria n.º 114/2008).

40. Quem guarda o original do título executivo?

Quando entregue por via electrónica, o requerimento executivo deve ser acompanhado de cópia do título executivo, ficando a parte dispensada de envio do original (cf. alínea a) do n.º 6 do artigo 810.º do CPC). Nestes casos, caberá ao mandatário do exequente guardar o título que serve de base à execução.

Caso o requerimento executivo seja apresentado em suporte de papel, deve ser acompanhado do original do título executivo e dos demais documentos, sendo entregues na secretaria do tribunal onde corre a execução.

41. A quem compete recusar a entrega do requerimento executivo?

Com o actual regime, a recusa do requerimento executivo cabe ao agente de execução (cf. artigo 811.º do CPC).

42. Em que situações deve ser recusado o requerimento executivo entregue? A falta de qualquer elemento do requerimento executivo constitui fundamento de recusa do mesmo pelo agente de execução?

O requerimento executivo deve ser recusado se:

- Não obedecer ao modelo aprovado em anexo à Portaria 331-B/2009, de 30 de Março;
- Omitir os requisitos impostos no n.º 1 do artigo 810.º do CPC, a saber:
 - Identificação das partes;
 - Indicação do domicílio profissional do mandatário judicial;
 - Designação do agente de execução;
 - Indicação do fim da execução;
 - Exposição sucinta dos factos que fundamentam o pedido quando não constem do título;
 - Formulação do pedido;
 - Declaração do valor da causa;
 - Liquidação da prestação e escolha da prestação quando caiba ao credor;
- Não vier acompanhado de cópia ou do título executivo, ou seja manifesta a insuficiência da cópia ou o título apresentado;
- Quando não venha acompanhado do comprovativo do pagamento de taxa de justiça inicial, ou não venha assinado ou não venha redigido em língua portuguesa.

O requerimento executivo só pode ser recusado nos casos acima referidos, pelo que se faltar qualquer outro elemento não existe fundamento de recusa do requerimento executivo.

43. O requerimento executivo deve ser recusado quando não conste do modelo oficial?

Sim. A apresentação de requerimento executivo em papel que não obedeça ao modelo aprovado é motivo de recusa pelo agente de execução (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 811.º do CPC).

O modelo do requerimento executivo consta do Anexo IV da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 9 do artigo 810.º do CPC).

44. O não pagamento imediato da multa, devida pela não entrega do requerimento executivo por via electrónica, é motivo de recusa do requerimento executivo?

Não. A falta de pagamento imediato da multa, devida nos casos em que o requerimento executivo é apresentado em suporte papel sendo obrigatória a sua apresentação por via electrónica, não é motivo de recusa do requerimento executivo.

As consequências do não pagamento imediato da multa seguirão o previsto, consoante a data de início da execução, no Código das Custas Judiciais (CCJ) ou no Regulamento das Custas Processuais (RCP), este último em vigor desde 20 de Abril de 2009.

45. Quando seja obrigatória a constituição de advogado e o requerimento executivo seja entregue por advogado sem que este tenha junto procuração forense, pode o agente de execução proceder à recusa do requerimento executivo?

Não. O agente de execução apenas pode recusar receber o requerimento executivo quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 811.º do CPC.

Sendo obrigatória a constituição de advogado e não surgindo o requerimento acompanhado de procuração, seguem-se os termos do artigo 40.º do CPC.

Uma vez verificada a falta de procuração, o agente de execução poderá informar o mandatário do exequente da necessidade da sua entrega, alertando para as consequências processuais caso não o faça.

46. É obrigatória a indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar?

Não. A indicação pelo exequente, no requerimento executivo, de bens do executado susceptíveis de penhora, não é obrigatória. Não obstante, e de forma a garantir maior celeridade e eficácia à execução, sempre que o exequente tenha conhecimento da existência de determinados bens do executado, deve indicá-los logo no requerimento executivo (cf., por exemplo, a alínea i) do n.º 1 do artigo 810.º e n.º 1 do artigo 833.º-A do CPC). A qualquer momento do processo, sempre que

o exequente tenha acesso a informação útil, deverá transmiti-la, preferencialmente por via electrónica, ao agente de execução a quem compete proceder à penhora dos mesmos.

47. Quando o envio do requerimento executivo é efectuado por transmissão electrónica de dados, como se processa a recusa do mesmo?

Sendo o requerimento executivo apresentado por transmissão electrónica de dados, é remetido por via electrónica ao agente de execução, o qual, através do sistema informático de suporte à sua actividade, consulta e aprecia liminarmente o requerimento executivo.

Caso se verifique algum motivo de recusa (cf. alíneas a) a c) do artigo 811.º do CPC), o agente de execução regista o acto de recusa no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, dando conhecimento da recusa ao tribunal e ao mandatário do exequente, preferencialmente por via electrónica.

Sobre os motivos de recusa do requerimento executivo, ver resposta à pergunta n.º 55.

48. Como se efectua a remessa do processo executivo ao agente de execução?

A remessa do processo executivo ao agente de execução foi simplificada e foram eliminadas formalidades desnecessárias.

Sempre que apresentado por transmissão electrónica de dados, através do CITIUS, a distribuição do requerimento executivo é feita por via electrónica, automática e oficiosa ao agente de execução designado, não havendo lugar a autuação da execução, nem necessidade de envio de cópias em papel (cf. n.ºs 7 e 8 do artigo 810.º do CPC; ver, ainda, a Portaria n.º 114/2008).

Quando é apresentado em papel, a secretaria deve dar entrada do processo que será distribuído electronicamente e enviado ao agente de execução designado. A documentação entregue em papel deve ser enviada ao agente de execução para que este a confira e insira os demais elementos no sistema informático.

49. Quais os documentos que devem ser remetidos ao agente de execução?

Devem ser remetidos ao agente de execução o requerimento executivo e todos os documentos que o acompanham. Estes documentos, depois de serem enviados através do CITTUS, são remetidos ao agente de execução de modo imediato e por via electrónica.

Quando não seja possível remeter os documentos por via electrónica – por se tratar de documentos cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127g/m² ou inferior a 50g/m², ou em formatos superiores a A4, ou, ainda, por se encontrar excedido o limite legal de dimensão da peça e/ou documentos – são remetidas ao agente de execução cópias simples dos mesmos, nos termos legalmente admitidos (cf. n.º 5 e 6 do artigo 5.º e artigo 10.º da Portaria n.º 114/2008).

50. Qual o alcance da designação do agente de execução pelo exequente?

Em regra, a designação do agente de execução é feita pelo exequente, podendo, no entanto, em determinadas circunstâncias ser designado pela secretaria (cf. n.º 3 do artigo 808.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 810.º e artigo 811.º-A do CPC).

Após o envio do processo ao agente de execução, este tem 5 dias para declarar, por via electrónica, que não o aceita (cf. n.º 12 do artigo 810.º do CPC e artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

51. De que forma é o agente de execução notificado da sua designação numa determinada acção?

O agente de execução, uma vez designado pelo exequente ou pela secretaria (cf. n.º 3 do artigo 808.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 810.º e artigo 811.º-A do CPC), é notificado da designação, por via exclusivamente electrónica e de modo imediato, através do sistema informático de suporte à actividade do agente de execução (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 811.º-A do CPC e artigo 4.º da Portaria n.º 331-B/2009).

52. Pode o agente de execução recusar a designação feita pelo exequente?

Sim. O agente de execução pode declarar, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, e no prazo de 5 dias após a notificação para esse efeito, que não aceita a designação feita pelo mandatário da parte, ficando, nesse caso, sem efeito a designação (cf. n.º 12 do artigo 810.º do CPC e n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

53. Como é efectuada a notificação do exequente da recusa de designação pelo agente de execução?

Caso o agente de execução proceda, tempestivamente, à declaração de não aceitação, o mandatário da parte que procedeu à designação, tendo apresentado o requerimento executivo por transmissão electrónica de dados, é imediatamente notificado da declaração de não aceitação, mediante um aviso gerado no sistema informático CTTIUS (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Quando tenham sido utilizadas outras formas de apresentação do requerimento executivo, a notificação da declaração de não aceitação é efectuada pela secretaria à parte ou ao mandatário, nos termos gerais do CPC (cf. n.º 4 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009).

54. Em caso de declaração de não aceitação, de que forma se processa a designação de agente de execução?

Em caso de declaração de não aceitação pelo agente de execução, efectuada por via exclusivamente electrónica, o exequente pode designar outro agente de execução no prazo de 5 dias. Findo este prazo, sem que se verifique a designação, a secretaria procede à designação de agente de execução substituto (cf. n.º 5 do artigo 5.º da Portaria n.º 331-B/2009 e artigo 811.º-A do CPC).

A designação do agente de execução pela secretaria é feita, por meios electrónicos, segundo a escala constante da lista informática fornecida pela Câmara dos Solicitadores (cf. artigo 119.º-B do ECS e artigo 26.º da Portaria n.º 331-B/2009), sendo o agente de execução notificado da sua designação por meios electrónicos.

INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO

55. Em que casos é que o agente de execução começa o processo executivo através das consultas e diligências iniciais, procedendo logo de seguida à penhora?

Desde que não tenha havido solicitação, pelo exequente, de citação prévia à penhora (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC), o agente de execução inicia de imediato as consultas e diligências iniciais e procede depois à penhora nos casos referidos no artigo 812.º-C do CPC, ou seja, nas execuções baseadas em:

- a) Decisão judicial ou arbitral;
- b) Requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória;
- c) Documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, desde que:
 - i) O montante da dívida não exceda a alçada do tribunal da relação e seja apresentado documento comprovativo da interpelação do devedor, quando tal fosse necessário ao vencimento da obrigação;
 - ii) Excedendo o montante da dívida a alçada do tribunal da relação, o exequente mostre ter exigido o cumprimento por notificação judicial avulsa ou equiparada;
- d) Qualquer outro título de obrigação pecuniária vencida de montante não superior à alçada do tribunal da relação, desde que não tenham sido indicados à penhora, pelo exequente, estabelecimento comercial, direito real menor que sobre ele incida ou quinhão em património que os inclua (Nestes casos, e em relação ao regime anterior da alínea d) do n.º 1 do artigo 812.º-A do CPC, foi intenção clara do legislador dispensar o despacho liminar nos casos em que o exequente indicou à penhora bem imóvel).

56. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora?

Nos processos referidos no artigo 812.º-C do CPC (aqueles em que o agente de execução deve iniciar de imediato as consultas e diligências iniciais e proceder à penhora) só há citação do executado, prévia à penhora, nos casos em que o exequente o tenha requerido explicitamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC).

57. Em que casos é que o agente de execução deve enviar o processo executivo para despacho liminar do juiz?

O agente de execução recebe o requerimento executivo e analisa-o.

Nos casos em que:

- Não seja aplicável o disposto no artigo 812.º-C do CPC;
- Se verifique uma das situações referidas nas alíneas a) a g) do artigo 812.º-D do CPC;

o agente de execução deve enviar o requerimento executivo por via electrónica para despacho liminar, salvo se nestes processos em que deve haver despacho liminar, se verificar, em simultâneo, uma das situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC, caso em que o agente de execução deve efectuar desde logo a citação prévia do executado (cf. resposta à pergunta n.º 58).

- Casos em que não é aplicável o disposto no artigo 812.º-C do CPC:

- Execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário (cf. alínea a) do artigo 812.º-D do CPC);
- Apresentação de prova não documental nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 804.º (cf. alínea b) do artigo 812.º-D do CPC);
- Nas execuções fundadas em acta da reunião da assembleia de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro (cf. alínea c) do artigo 812.º-D do CPC);
- Nas execuções fundadas em título executivo, nos termos da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro (cf. alínea d) do artigo 812.º-D);

- Se o agente de execução duvidar da suficiência do título ou da interpelação ou notificação do devedor (cf. alínea e) do artigo 812.º-D do CPC);
- Se o agente de execução suspeitar que se verifica uma das situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 812.º-E (cf. alínea f) do artigo 812.º-D do CPC);
- Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito litigioso não ser disponível pelo seu titular (cf. alínea g) do artigo 812.º-D do CPC).

58. Há citação prévia nos casos em que o agente de execução deve enviar os processos para despacho liminar?

Ao contrário do que acontecia anteriormente (cf. n.º 7 do artigo 812.º do CPC), nos processos iniciados após 31 de Março de 2009, nos casos em que deveria, à partida, ocorrer remessa do requerimento executivo para despacho liminar (cf. resposta à pergunta n.º 70), se ocorrer, em simultâneo, uma das situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F, o agente de execução procede de imediato à citação prévia do executado.

- Situações descritas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC:

- Quando, em execução movida apenas contra o devedor subsidiário, o exequente não tenha pedido a dispensa da citação prévia (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- No caso do n.º 4 do artigo 805.º (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- Nas execuções fundadas em título extrajudicial de empréstimo contraído para aquisição de habitação própria hipotecada em garantia (cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC);
- Quando, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior acção executiva movida contra o executado (cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC).

59. Remetido o processo executivo para despacho liminar do juiz de execução, o que pode este fazer?

Recebido o requerimento executivo para despacho liminar, o juiz de execução pode proferir um dos seguintes despachos:

- Despacho de indeferimento liminar, quando ocorra alguma das situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 812.º-E do CPC, ou quando, após o convite para aperfeiçoamento, o vício não for suprido ou a falta corrigida dentro do prazo marcado (cf. n.º 4 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceder os limites constantes do título executivo (cf. n.º 2 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de aperfeiçoamento, pelo qual o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 265.º (cf. n.º 3 do artigo 812.º-E do CPC);
- Despacho de citação prévia do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução, quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido (cf. n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC).

60. Há sempre lugar a citação prévia?

Não. A regra é a de que não há lugar a citação prévia do executado.

61. Em que situações há lugar a citação prévia?

Há lugar a citação prévia do executado nas seguintes situações:

- Citação prévia à penhora nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC, se o exequente a tiver requerido expressamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC) – é feita pelo agente de execução, sem despacho liminar de citação do executado;
- Citação prévia nos casos em que o agente de execução deve remeter o processo para despacho liminar (ou seja, casos em que não se aplica o artigo 812.º-C do CPC ou que se

enquadrem numa das alíneas do artigo 812.º-D do CPC), e se verifica, em simultâneo, qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC – é feita pelo agente de execução, sem despacho liminar de citação do executado;

- Citação prévia à penhora ordenada pelo juiz nos processos remetidos para despacho liminar (cf. n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC: quando o processo deva prosseguir e, no caso do n.º 3 do artigo 804.º, o devedor deva ser ouvido) – é feita pelo agente de execução, após despacho liminar de citação do executado.

62. A citação prévia está sempre sujeita a despacho judicial?

Não, nem sempre o juiz profere despacho de citação prévia do executado ao abrigo do n.º 5 do artigo 812.º-E do CPC.

Há dois casos em que a citação prévia é efectuada pelo agente de execução (e não é ordenada por despacho judicial):

- Citação prévia à penhora nos casos previstos no artigo 812.º-C do CPC se o exequente a tiver requerido expressamente (cf. n.º 1 do artigo 812.º-F do CPC);
- Citação prévia (ou seja, antes de despacho liminar) nos casos em que o processo devesse ser remetido para despacho liminar (ou seja, casos em que não se aplica o artigo 812.º-C do CPC ou se enquadra numa das alíneas do artigo 812.º-D do CPC), e se verifica, em simultâneo, qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 812.º-F do CPC.

CONSULTA DO REGISTO INFORMÁTICO DE EXECUÇÕES

63. Quais as vantagens da consulta do registo informático de execuções?

O registo informático de execuções contém o rol das execuções pendentes, bem como das execuções suspensas e findas, com informação sobre cada uma delas, oferecendo mecanismos para conferir eficácia à penhora e à liquidação de bens, podendo servir para prevenir eventuais

conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual (cf. artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro).

64. Por que meio o agente de execução efectua a consulta do registo informático de execuções?

O agente de execução tem agora acesso directo ao registo informático de execuções, através do sistema informático de suporte à actividade do agente de execução (cf. n.º 2 do artigo 832.º do CPC, alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e, ainda, o n.º 2 do artigo 45.º da Portaria n.º 331-B/2009).

65. Pode o agente de execução inserir, rectificar ou eliminar dados constantes do registo informático de execuções?

Sim. De acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, o agente de execução passou a ter competência para inscrever uma execução no registo informático de execuções, bem como para actualizar, rectificar ou eliminar dados nele inscritos.

No âmbito do reforço do papel do agente de execução, e no intuito de criar, através do registo informático de execuções, uma série de mecanismos que permitam garantir a máxima eficácia à penhora e liquidação de bens, é ao agente de execução que passa a competir a gestão do registo informático de execuções, de acordo com as informações que vão sendo recolhidas ao longo da marcha do processo.

Consultar, sobre a matéria, os artigos 806.º e 807.º do CPC e os artigos 1.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro.

66. O que deve o agente de execução fazer quando, consultado o registo informático de execuções, verificar ter sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento?

Quando tiver sido movida contra o executado uma execução terminada sem integral pagamento, o agente de execução prossegue imediatamente com as diligências prévias à penhora (cf. n.º 2 do

artigo 833.º-A do CPC) e com a comunicação do seu resultado ao exequente (cf. n.º 1 do artigo 833.º-B do CPC).

Caso não sejam encontrados bens e não sejam indicados à penhora, pelo exequente, quaisquer bens do executado (cf. n.º 3 do artigo 833.º-B do CPC), a execução extingue-se imediatamente (cf. n.º 3 do artigo 832.º do CPC). Estas execuções serão incluídas na lista pública de execuções (cf. artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 201/2003).

67. E se contra o executado pender um outro processo de execução para pagamento de quantia certa?

Quando, ao consultar o registo de informático de execuções, o agente de execução verifique que se encontra pendente uma outra execução para pagamento de quantia certa contra o executado, deve proceder à remessa do requerimento executivo para esse outro processo quando:

- O exequente seja titular de um direito real de garantia sobre o bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral, e
- Não tenha ainda sido proferida, nesse processo, a sentença de graduação de créditos.

O requerimento executivo vale como reclamação de créditos, quando o processo para o qual é remetido já se encontrar na fase de concurso de credores; nos demais casos, constitui-se coligação de exequentes (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 832.º do CPC).

68. Em que casos o agente de execução deve inscrever no registo informático de execuções os dados referentes ao processo executivo?

O agente de execução inscreve os dados referentes à execução (cf. n.º 1 do artigo 806.º do CPC) quando não haja lugar à extinção ou à remessa do requerimento executivo, prosseguindo com as diligências prévias à penhora (cf. n.º 6 do artigo 832.º e artigo 833.º-A do CPC e artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 201/2003).

69. Como proceder caso não seja possível consultar o registo informático de execuções por acesso directo?

As pessoas a quem seja conferido o acesso directo ao registo informático de execuções podem efectuar a consulta do mesmo junto da secretaria do tribunal da execução, mediante certificado passado por esta, sempre que não consigam aceder ao registo informático de execuções directamente (cf. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigos 45.º e 46.º da Portaria n.º 331-B/2009).

CONSULTAS E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS

70. Pode a informação relativa à identificação do executado e à identificação e localização dos seus bens constante das diversas bases de dados ser consultada pelo agente de execução sem necessidade de despacho judicial?

Sim. O agente de execução pode proceder à consulta de todas as informações sobre a identificação do executado e sobre a identificação e a localização dos seus bens junto das bases de dados dos vários serviços, devendo fazê-lo sempre que o repute necessário e sem necessidade de qualquer despacho judicial de autorização (cf. n.º 2 do artigo 833.º-A do CPC).

71. De que forma procede o agente de execução à consulta directa nas diversas bases de dados?

O agente de execução procede à consulta directa, sem necessidade de despacho judicial de autorização, das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial, automóvel e civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS (cf. n.ºs 2 a 5 do artigo 833.º-A do CPC e artigo 2.º da Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março).

Bases de dados da administração tributária: a consulta é feita através dos sistemas informáticos acima elencados e através do número de identificação fiscal do executado.

Bases de dados da segurança social: quando seja efectuada através dos sistemas informáticos referidos, a consulta é feita através de nome, número de identificação civil, número de

identificação fiscal ou pelo número de beneficiário da segurança social do executado; quando for efectuada por qualquer outro meio, é feita através de nome, número de identificação civil ou pelo número de beneficiário da segurança social.

Bases de dados de registos e arquivos semelhantes (registo civil, registo comercial, registo predial, registo automóvel, e registo nacional de pessoas colectivas): a consulta é feita através do nome, número de identificação civil ou número de identificação fiscal; e ainda, no caso da base de dados de registo automóvel, através da matrícula do veículo.

As consultas a estas bases de dados ficam registadas no CITIUS e no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

72. Que elementos podem ser consultados nas diversas bases de dados?

O tipo de informação que é disponibilizada ao agente de execução por cada uma das bases de dados, para identificação do executado e para identificação e localização dos seus bens penhoráveis, consta dos artigos 3.º a 5.º da Portaria n.º 331-A/2009.

73. No âmbito de determinado processo executivo, é possível saber que bases de dados e que informação foi consultada, por via electrónica, pelo agente de execução?

Sim. Todos os dados relativos a cada consulta ficam registados automática e electronicamente no sistema informático da entidade consultada, no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e no sistema informático CITIUS (cf. artigo 6.º da Portaria n.º 331-A/2009).

Caso a consulta não seja efectuada directamente através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução, esta deve ser inserida no sistema que, automaticamente, a disponibiliza ao CITIUS.

74. Quando não seja possível o acesso electrónico directo, de que modo é efectuada a consulta?

Quando o sistema informático se mostre indisponível e não seja possível efectuar a consulta por acesso electrónico directo, o agente de execução comunica o facto à entidade titular da base de

dados que pretende consultar, por qualquer meio legalmente admissível, a qual deve disponibilizar a informação solicitada pelo meio mais célere (preferencialmente por via electrónica) e no prazo máximo de 10 dias (cf. n.º 6 do artigo 833.º-A do CPC e n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 331-A/2009).

75. Em que momento têm lugar as diligências prévias à penhora?

As consultas e diligências prévias à penhora (cf. artigo 833.º-A do CPC) têm início no prazo máximo de cinco dias.

Este prazo é contado a partir:

- Da apresentação de requerimento executivo que dispense o despacho liminar e a citação prévia do executado ou
- Do termo do prazo para a oposição do executado previamente citado sem que esta tenha sido deduzida ou
- Da notificação da secretaria ao agente de execução, depois de proferido despacho que dispense a citação prévia ou não suspenda a execução nos termos do artigo 818.º do CPC ou,
- Suspendendo-se a execução, após ser julgada improcedente a oposição deduzida (cf. alíneas a), b) e c), respectivamente, do n.º 1 do artigo 832.º do CPC).

76. Há sempre lugar a diligências prévias à penhora?

Não. Sempre que no requerimento executivo sejam identificados, pelo exequente, depósitos bancários, rendas, vencimentos, abonos, salários, créditos, títulos de valores mobiliários ou bens móveis sujeitos a registo (cf. alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC), que sejam de valor previsivelmente igual ou superior ao crédito exequendo, acrescido das custas previsíveis da execução, não existirão diligências prévias à penhora para identificação ou localização de bens penhoráveis (cf. n.º 1 do artigo 833.º-A do CPC).

DILIGÊNCIAS DE EXECUÇÃO

77. A quem incumbe efectuar as citações, notificações e publicações previstas na lei?

Cabe ao agente de execução efectuar todas as citações, notificações e publicações previstas na lei (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC e artigos 27.º a 32.º da Portaria n.º 331-B/2009).

78. De que modo efectua o agente de execução a citação?

A citação pessoal do executado, do cônjuge e dos credores é efectuada nos termos gerais do CPC (cf. artigo 864.º do CPC e artigo 27.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Só o executado pode ser citado editalmente, nos termos definidos nos artigos 28.º e 29.º da Portaria n.º 331-B/2009 (cf. n.º 1 do artigo 864.º do CPC).

79. Como é feita a citação edital do executado?

A citação edital do executado determinada por incerteza do local é feita mediante a afixação de editais e pela publicação de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>. Na mesma data, são afixados editais, um na porta da última residência conhecida do executado no país, outro na porta da sede da respectiva junta de freguesia.

Os editais deverão conter as seguintes menções:

- O tribunal em que o processo corre, o juízo e a respectiva secção;
- O número de processo em que o executado é citado;
- O nome do exequente;
- O valor ou o conteúdo do pedido;
- A identificação do agente de execução;
- De forma simples e perceptível, sem a referência a artigos, actos legislativos ou actos regulamentares, o prazo para a defesa e a cominação, explicando que o prazo para defesa só começa a correr depois de finda a dilação e o respectivo modo de contagem ilustrando esse modo de contagem com o exemplo abstracto constante do anexo III da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março;

- Em parágrafo diferente dos que contêm a informação acima referida, a referência aos artigos ou actos legislativos ou regulamentares que a fundamentam;
- A data da afixação;
- A referência à publicação de anúncio electrónico, num prazo máximo de cinco dias úteis, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*.

A publicação em página informática é feita no prazo máximo de 5 dias após a afixação dos editais, utilizando para o efeito o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. artigo 28.º da Portaria n.º 331-B/2009).

A citação edital do executado determinada pela incerteza das pessoas a citar, que ocorre nos casos em que não é possível identificar o executado, ou em que os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, efectua-se pela publicação de anúncio de citação edital em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, e pela afixação de editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, se forem conhecidas (cf. artigo 29.º da Portaria n.º 331-B/2009).

80. Quem deve ser citado para reclamação de créditos?

O agente de execução deve citar todos os credores que sejam titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados para, querendo, virem reclamar, pelo produto dos bens penhorados, o pagamento dos seus créditos (cf. artigo 865.º do CPC).

81. Os credores que gozem de garantia real e que não tenham sido citados podem reclamar os seus créditos?

Sim. Ainda que não sejam citados, os credores com direito a reclamar os respectivos créditos podem fazê-lo de modo espontâneo, até à transmissão dos bens penhorados (cf. n.º 3 do artigo 865.º do CPC).

82. Como é feita a citação electrónica das entidades referidas nas leis fiscais, com vista à defesa dos possíveis direitos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com vista à defesa dos direitos da segurança social?

No prazo de 5 dias contados da realização da última penhora, o agente de execução procede à citação destas entidades, com vista à defesa dos direitos da Fazenda Pública ou da Segurança Social, consoante o caso, por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes do execução e do sistema informático CITIUS.

A citação e os documentos que a acompanham são disponibilizados pelo sistema informático CITIUS, de forma automática, aos sistemas informáticos das entidades referidas e no sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt*, assegurando aquele a validação da qualidade do emissor da citação, a certificação da data e hora da expedição da mesma e o cumprimento dos demais requisitos legais.

Rege, nesta matéria, o disposto no n.º 4 do artigo 864.º do CPC e nos artigos 9.º a 11.º da Portaria n.º 331-A/2009.

83. Quando se considera efectuada a citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC?

A citação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 864.º do CPC considera-se efectuada na data em que a entidade citanda procede, pela primeira vez, à consulta da citação e tem-se por efectuada na pessoa do citando.

Os sistemas informáticos da Fazenda Pública, do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. asseguram a certificação da data e hora da primeira consulta efectuada, se anterior ao 5.º dia após a data de certificação da disponibilização da citação, e disponibilizam esta informação, de forma electrónica e automática, ao sistema informático CITIUS e ao sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

A citação presume-se efectuada no 5.º dia após a data de certificação da disponibilização da citação quando não seja consultada nos 4 dias após a disponibilização da citação (cf. artigo 10.º da Portaria n.º 331-A/2009).

84. É necessária a junção aos autos de qualquer comprovativo da citação destas entidades?

Não. O sistema informático CITIUS assegura o registo electrónico das citações efectuadas, pelo que se encontra dispensada a junção aos autos de originais em papel de qualquer peça processual, documento, duplicado ou cópias utilizados na citação (cf. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 331-A/2009).

85. É possível consultar o registo electrónico da citação?

Sim. O registo electrónico da citação pode ser consultado através do sistema informático CITIUS e do sistema de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 331-A/2009).

86. De que modo efectua o agente de execução as notificações que lhe incumbem?

O agente de execução efectua todas as notificações previstas na lei preferencialmente por transmissão electrónica de dados, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução (cf. n.º 1 *in fine* do artigo 808.º do CPC e n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 331-B/2009).

As notificações dos mandatários das partes são feitas, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, sempre que os mesmos pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados ou se manifestem nesse sentido, nos termos da Portaria n.º 114/2008. A data da elaboração da notificação corresponde à data de depósito da notificação no sistema informático CITIUS (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 331-B/2009).

87. As informações que o agente de execução tenha de transmitir são comunicadas de que forma?

O agente de execução deve transmitir todas as informações preferencialmente por transmissão electrónica de dados. A utilização desta forma de comunicação, na transmissão de informações

aos mandatários, é obrigatória quando os mandatários das partes pratiquem qualquer acto processual por transmissão electrónica de dados ou se manifestem nesse sentido.

O dever de informação que recai sobre o agente de execução considera-se cumprido com o depósito da informação no sistema informático CITIUS que permita a consulta do acto no histórico electrónico do processo judicial (cf. artigo 31.º da Portaria n.º 331-B/2009).

88. Como são efectuadas as publicações previstas na lei?

As publicações previstas na lei efectuam-se mediante anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, através do sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC e artigo 32.º da Portaria n.º 331-B/2009).

89. Os actos praticados pelo agente de execução são registados de alguma forma?

Sim. O agente de execução tem de registar todos os actos de execução que efectua no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução.

Deste registo electrónico constam todos os elementos que permitam identificar o acto praticado, cópia dos documentos respeitantes à sua efectivação e cópia dos documentos que, eventualmente, o acompanhem.

Qualquer acto registado pode ser consultado no histórico electrónico do processo judicial através do sistema informático CITIUS (cf. artigo 33.º da Portaria n.º 331-B/2009).

90. É necessário proceder à junção aos autos dos documentos comprovativos da efectivação de actos de execução?

Não. O registo electrónico da prática dos actos dispensa a junção aos autos, pelo agente de execução, dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos, sem prejuízo de o juiz de execução poder determinar a sua exibição (cf. artigo 34.º da Portaria n.º 331-B/2009).

91. Quais os documentos que o agente de execução deve juntar ao processo?

O agente de execução apenas deve proceder à junção aos autos dos documentos que a lei determine. O registo electrónico de todos os actos no sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução dispensa, por regra, a junção dos documentos comprovativos da efectivação dos mesmos (cf. artigo 33.º e 34.º da Portaria n.º 331-B/2009).

92. Quem é responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo?

Há dois intervenientes processuais que podem ser responsáveis pela guarda dos documentos originais que não tenham sido juntos ao processo.

O responsável pela guarda dos originais que não tenham sido juntos ao processo é o exequente quando se trate de documento apresentado por transmissão electrónica de dados.

Quando se tratar de um original de documento relativo à prática de um acto de execução ou de acto incluído no âmbito das suas funções o responsável é o agente de execução, embora este tenha sempre a obrigação de realizar o acto por via electrónica ou, se tal não for possível, juntar cópia digitalizada ao processo electrónico de modo a cumprir a sua obrigação de informar o exequente e o tribunal dos actos praticados.

Quanto à guarda dos documentos pelo agente de execução, veja-se a alínea f) do n.º 1 do artigo 123.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro.

Importa ainda, a este propósito, consultar a Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, na redacção resultante da Portaria n.º 1538/2008, de 30 de Dezembro.

93. Deve o agente de execução informar o juiz de todas as diligências que realiza?

Não. O agente de execução regista a prática dos diversos actos de execução no sistema informático de suporte à actividade do agente de execução e, ao fazê-lo, ficam disponíveis para consulta pelo tribunal sempre que necessário.

Contudo, segundo o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS, o agente de execução deve prestar ao tribunal os esclarecimentos que lhe forem solicitados sobre o andamento das diligências de que seja incumbido.

94. Deve o agente de execução efectuar as citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa?

O agente de execução apenas deve realizar as citações que devem ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa na medida em que o artigo 239.º do CPC o determine, ou seja, quando se frustrar a citação via postal.

Ao agente de execução estão reservadas apenas as diligências do processo de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

95. É possível recorrer à colaboração das autoridades policiais para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo?

Sim, mas para que a colaboração seja obrigatória, o agente de execução deve estar munido de um despacho do juiz nesse sentido.

Nos casos em que, à partida, seja notória a necessidade de colaboração das autoridades policiais, o juiz pode, desde logo, proferir o despacho necessário para o efeito.

96. Como pode o réu ou o executado proceder à consulta da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC?

Nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 4 do artigo 240.º do CPC os duplicados e documentos anexos ficam disponíveis para consulta na secretaria do tribunal de execução.

PENHORA

97. A penhora de bens segue alguma ordem?

Sim. De acordo com o n.º 1 do artigo 834.º do CPC, o agente de execução deve efectuar a penhora preferencialmente pela seguinte ordem (cf. alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC):

1. Penhora de depósitos bancários;
2. Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos se permitirem, presumivelmente, a satisfação integral do credor no prazo de seis meses;
3. Penhora de títulos e valores mobiliários;
4. Penhora de bens móveis sujeitos a registo se, presumivelmente, o seu valor for uma vez e meia superior ao custo da sua venda judicial;
5. Penhora de quaisquer bens cujo valor pecuniário seja de fácil realização ou se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.

A penhora deve ser efectuada preferencialmente segundo esta ordem, independentemente da ordem pela qual o exequente indicou bens à penhora, do resultado das diligências prévias à penhora e dos bens indicados à penhora pelo executado.

Quando a penhora dos bens indicados nas referidas alíneas não permita, presumivelmente, satisfazer o credor no prazo de seis meses, podem ser penhorados bens imóveis ou estabelecimento comercial (cf. n.º 2 do mesmo artigo 834.º do CPC).

Permite-se, ainda, o reforço ou a substituição da penhora nos termos definidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 834.º do CPC.

98. O agente de execução tem sempre de começar pela penhora dos saldos bancários?

Não. O agente de execução deve começar, preferencialmente, mas não necessariamente, pela penhora dos saldos bancários (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 834.º do CPC).

Neste mesmo sentido, veja-se o n.º 2 do artigo 834.º e n.º 1 do artigo 835.º do CPC.

99. Que consequências advêm para o agente de execução quando não respeite a ordem estabelecida no artigo 834.º do CPC?

A não observância, pelo agente de execução, da ordem de realização da penhora de bens do executado, estabelecida pelas várias alíneas do n.º 1 do artigo 834.º do CPC, não acarreta qualquer sanção ou consequência para o agente de execução.

Importa realçar que, se o agente de execução começar pela penhora de depósitos bancários, deve remeter o processo para despacho judicial sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC e alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS).

100. Em que situações depende a penhora de despacho judicial?

Depende de prévio despacho judicial a penhora de depósitos bancários ou de valores mobiliários, escriturais ou titulados, integrados em sistema centralizado, registados ou depositados em intermediário financeiro ou registados junto do respectivo emitente bancários (cf. artigo 861.º-A do CPC).

101. O agente de execução deve enviar ao tribunal os relatórios de frustração de penhora?

Não. Cabendo agora ao agente de execução a prática de todas as diligências de execução, recai sobre este um especial dever de comunicação perante o exequente, e não perante o tribunal, dado que é o exequente o principal interessado na eficácia da execução.

102. O oficial de justiça deve elaborar o relatório de frustração da penhora?

O oficial de justiça designado para a prática das diligências de execução num determinado processo encontra-se sujeito ao mesmo dever de informação que recai sobre o agente de execução. Nestas situações, o oficial de justiça deve informar o exequente de todas as diligências

efectuadas, assim como do motivo da frustração da penhora (cf. artigo 837.º do CPC e artigos 10.º e 47.º da Portaria n.º 331-A/2009).

103. De que modo é cumprido o dever de informação do exequente que recai sobre o agente de execução?

Quando o requerimento executivo seja apresentado por transmissão electrónica de dados, a informação sobre o resultado das diligências prévias à penhora, sobre as diligências efectuadas e sobre o motivo de frustração da penhora é disponibilizada pelo sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução ao exequente, através do sistema informático CITIUS, no endereço electrónico *<http://citus.tribunaisnet.mj.pt>*.

Nos casos em que o requerimento executivo seja apresentado em suporte de papel, as informações sobre o resultado das diligências prévias à penhora e sobre o motivo de frustração da penhora são notificadas ao exequente, por carta registada, no prazo de 5 dias após a obtenção da última informação. Estas informações são também transmitidas, perante um pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, no prazo de 5 dias após a sua recepção.

Quanto à informação sobre as diligências efectuadas, esta é transmitida a pedido do exequente, preferencialmente por via electrónica, no prazo de 5 dias após a recepção do pedido (cf. artigo 10.º da Portaria n.º 331-B/2009).

104. Que consequências advêm para o agente de execução quando não cumpra o seu dever de informação perante o exequente?

O agente de execução de execução, quando não cumpra o seu dever de informação, incorre em responsabilidade disciplinar, porquanto constitui ilícito disciplinar a não prestação atempada das informações ou esclarecimentos devidos às partes (cf. artigo 837.º do CPC e alínea h) do n.º 2 do artigo 131.º-A.º do ECS).

105. O pedido de autorização de penhora de conta bancária necessita de fundamentação?

Não. A necessidade de despacho judicial prévio visa garantir a reserva da intimidade da vida privada (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC).

106. Em que momento processual é autorizada a penhora de depósitos bancários?

A penhora de depósitos bancários pode ser autorizada, desde logo, no despacho liminar, quando o houver, ou em momento processual posterior (cf. n.º 1 do artigo 861.º-A do CPC).

107. A requisição do auxílio das autoridades policiais para o acto de penhora deve ser fundamentada?

Sim. O agente de execução deve fundamentar o requerimento de auxílio das autoridades policiais, nos casos em que as portas estejam fechadas ou haja receio justificado de oposição de resistência (cf. n.º 3 do artigo 840.º do CPC).

Na ausência de despacho judicial, o agente de execução pode solicitar directamente o auxílio das entidades policiais, quando seja oposta alguma resistência (cf. n.º 2 do artigo 840.º do CPC).

108. Como se processa a penhora de veículo automóvel?

A penhora de veículo automóvel realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução à conservatória do registo automóvel, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação nesse serviço de declaração subscrita pelo agente de execução.

Só depois de efectuado o registo, se considera penhorado o bem e é possível proceder à apreensão do veículo (cf. n.º 1 do artigo 851.º e artigo 838.º do CPC).

109. A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo?

Sim. A penhora de veículo é anterior à imobilização do veículo (cf. primeira parte do n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

110. Como é feita a imobilização do veículo?

A imobilização do veículo efectua-se, designadamente, mediante a imposição de selos ou de imobilizadores e da apreensão do documento de identificação do veículo (cf. n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

111. Na penhora de veículo automóvel quem procede à imposição de selos ou de imobilizadores no bem penhorado?

É ao agente de execução que incumbe proceder à imposição de selos ou empregar imobilizadores de veículos no bem penhorado (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC, e, em particular, o n.º 2 do artigo 851.º do CPC).

112. Em que casos pode o agente de execução proceder à remoção do veículo?

Uma vez penhorado e imobilizado, o agente de execução só remove o veículo quando se mostre necessário para a salvaguarda do bem.

Compete ao agente de execução avaliar a necessidade de remoção do veículo (cf. n.º 3 do artigo 851.º do CPC).

113. Como se processa a penhora de bens imóveis?

A penhora de bens imóveis realiza-se por comunicação electrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração subscrita pelo agente de execução (cf. artigo 838.º do CPC; veja-se, ainda, o artigo 48.º e n.º 1 do artigo 77.º do Código do Registo Predial).

Uma vez inscrita a penhora é enviado ou disponibilizado por via electrónica, ao agente de execução, certidão dos registos em vigor sobre os prédios.

À luz da lei vigente, qualquer conservatória do registo predial tem competência para efectuar os registos sobre determinado bem, independentemente da sua localização.

114. A quem compete o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis?

O exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis não sujeitos a registo compete ao agente de execução que, para tanto, procede à apreensão e remoção dos mesmos (cf. artigo 848.º do CPC), salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução.

O depositário será, porém, o detentor no caso de o bem ser objecto de direito de retenção por incumprimento contratual judicialmente verificado.

Relativamente à penhora de bens móveis sujeitos a registo aplica-se subsidiariamente o disposto quanto à penhora de bens imóveis (cf. artigo 855.º do CPC). Cabe, em primeira linha, ao agente de execução o exercício desta função, salvo se se verificar algumas das circunstâncias referidas no artigo 839.º do CPC.

115. Quando a penhora se mostre excessiva, a quem cabe o seu levantamento?

Quando hajam sido penhorados mais bens do que os necessários para o pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis, cabe ao agente de execução o levantamento da penhora na exacta medida em que a mesma se revele desnecessária, no âmbito da sua competência genérica para a prática de todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

116. Pode a penhora ser levantada por despacho judicial?

Sim, ainda que o levantamento caiba em regra ao agente de execução, no âmbito da sua competência genérica para a prática de todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º, artigo 809.º, n.º 3 do artigo 821.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 834.º do CPC).

Sendo a questão suscitada pelo executado, em sede de incidente de oposição à penhora (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 863.º-A do CPC), cabe ao juiz de execução julgar a procedência da mesma (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC). A procedência da oposição à penhora determina o levantamento desta (cf. n.º 4 do artigo 863.º-B do CPC), a realizar pelo agente de execução.

117. Se, confrontado com a penhora, o executado pretender pagar a dívida exequenda, pode o agente de execução não levar a cabo aquela diligência?

Sim. Com efeito, o executado pode, em qualquer altura do processo, proceder ao pagamento voluntário da dívida e das custas, fazendo cessar a execução (cf. artigo 916.º do CPC).

118. Podem ser apresentados ao juiz requerimentos diversos (tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências)?

Tais requerimentos não devem ser apresentados ao juiz ou à secretaria do tribunal, a não ser que se trate de actos que dependam da actuação destes.

119. Em que situações há lugar a cancelamento do registo da penhora?

Sempre que há lugar ao levantamento da penhora, este efectua-se através do cancelamento do registo.

Assim, haverá cancelamento do registo da penhora, designadamente, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 820.º, no n.º 3 do artigo 825.º, no n.º 2 do artigo 827.º, no n.º 4 do artigo 828.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 834.º, no n.º 5 do artigo 834.º, no n.º 1 do artigo 847.º e no n.º 1 do artigo 863.º-B do CPC.

120. Como é feito o cancelamento do registo da penhora?

Quando a acção se encontre pendente, o cancelamento do registo é fundamentado pelo levantamento da penhora e efectua-se mediante comunicação do agente de execução ao serviço de registo competente.

Nos casos em que não tenha ainda ocorrido a apreensão, o registo de penhora é cancelado com base em comunicação electrónica do agente de execução, ou em pedido por ele subscrito, de que conste declaração expressa daquele facto.

Nos casos de adjudicação ou de venda judicial em processo de execução de bens penhorados ou

arrestados, só após o registo daqueles factos se pode efectuar o cancelamento do registo de penhora.

Nos casos em que a acção já não esteja pendente, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos, o cancelamento do registo de penhora faz-se com base na certidão passada pelo tribunal competente que comprove essa circunstância e a causa (cf. artigo 58.º do Código de Registo Predial).

PUBLICITAÇÃO, VENDA E PAGAMENTO

121. De que forma é publicitada a venda mediante propostas em carta fechada dos bens penhorados?

Quando os bens imóveis penhorados não devam ser vendidos de outra forma, a venda mediante propostas em carta fechada é publicitada pelo agente de execução, através de anúncio em página informática de acesso público, no endereço electrónico *http://www.tribunaisnet.mj.pt* (cf. artigo 35.º da Portaria n.º 331-A/2009) e da afixação de edital na porta dos prédios urbanos a vender. Podem ser utilizados outros meios de divulgação julgados úteis ou necessários pelo agente de execução, por sua iniciativa ou a sugestão dos interessados na venda dos mesmos (cf. n.º 1 do artigo 890.º do CPC).

O anúncio contém:

- A identificação do processo de execução;
- O nome do executado;
- A identificação do agente de execução;
- As características do bem;
- A modalidade da venda;
- O valor para a venda;
- O dia, hora e local de abertura das propostas;
- O local e horário fixado para facultar a inspecção do bem;
- Menção, sendo caso disso, ao facto de a sentença que serve de título executivo estar pendente de recurso ou de oposição à execução ou à penhora.

O anúncio deve ainda conter quaisquer outras informações relevantes, designadamente ónus ou encargos que incidam sobre o bem, bem como, sempre que possível, fotografia que permita identificar as características exactas do bem e o seu estado de conservação.

122. Quando há lugar a venda em leilão electrónico?

No caso de bens imóveis e de bens móveis penhorados, o agente de execução deve efectuar a venda dos mesmos através de leilão electrónico, sempre que não haja oposição do executado, do exequente ou dos credores com garantia sobre os bens. Tratando-se de caso referido nas alíneas d) e e) do artigo 904.º e no n.º 3 do artigo 907.º do CPC, a venda pode ser efectuada por esta via quando, além da ausência de oposição, o agente de execução a considere preferível à venda por negociação particular ou à venda por propostas em carta fechada (cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 907.º-B do CPC).

Tratando-se do referido no artigo 902.º (Bens vendidos nas bolsas) ou 903.º (Venda directa) do CPC, não há lugar a venda em leilão electrónico.

123. Como deve o agente de execução proceder enquanto não estiver regulamentada a venda em leilão electrónico?

Enquanto a venda em leilão electrónico não estiver regulamentada, o agente de execução deve recorrer às demais modalidades de venda previstas na lei processual civil, consoante a categoria dos bens penhorados (no caso de bens imóveis, venda mediante propostas em carta fechada).

124. Que bens estão sujeitos a remoção para depósito público ou equiparado?

Podem ser removidos para depósito público, salvo disposição em contrário, os bens móveis não sujeitos a registo, bem como os bens móveis sujeitos a registo, quando seja necessária ou conveniente a sua remoção efectiva, desde que a natureza do bem não seja incompatível com a estrutura do armazém (cf. n.º 1 do artigo 37.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Por seu turno, e salvo disposição em contrário, podem ser removidos para depósito equiparado a depósito público os bens *supra* referidos, quando penhorados no âmbito de uma execução em que o agente de execução titular do depósito é o agente designado (cf. n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 331-B/2009).

125. Em que momento são vendidos os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado?

Os bens que se encontrem em depósito público ou equiparado são vendidos assim que a venda seja processualmente possível, desde que a execução não se encontre suspensa, e, ainda que a execução se encontre suspensa, se se tratarem de bens que não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda (cf. artigo 886.º-C do CPC).

As vendas devem ter periodicidade mensal, consoante o volume de bens penhorados que devam ser vendidos (cf. artigo 907.º-A do CPC e artigo 40.º da Portaria n.º 331-B/2009).

126. Quais as modalidades da venda em depósito público ou equiparado?

A venda em depósito público só pode ser realizada nas modalidades de leilão electrónico, de leilão, de negociação particular ou de venda directa a pessoas ou entidades que tenham um direito reconhecido a adquirir os bens (cf. artigo 41.º da Portaria n.º 331-B/2009).

127. Nos casos de penhora de rendimentos periódicos, pode o exequente requerer que lhe sejam sucessivamente entregues as quantias entretanto depositadas?

As quantias recebidas relativas a rendimentos periódicos podem ser entregues ao exequente a partir do momento em que termina o prazo de oposição, devendo acautelar-se a retenção das quantias necessárias para pagamento das custas processuais e demais despesas que gozem de precipuidade (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 861.º, n.º 3 do artigo 454.º e artigo 455.º do CPC).

128. Que procedimento deve o agente de execução adotar nos casos de pagamento por consignação de rendimentos?

O exequente pode requerer ao agente de execução, enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados, a consignação de rendimentos de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (cf. n.º 1 do artigo 879.º do CPC).

Ouvido o executado, caso este não requeira de imediato a venda dos bens, é aceite a consignação requerida. Neste caso, se ainda não tiver sido efectuada a citação de credores, esta já não será realizada, antes se procedendo à consignação.

A consignação efectua-se por comunicação ao serviço de registo competente, sendo o registo da consignação feito por averbamento ao registo da penhora (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 879.º do CPC).

129. No caso de bens que estejam locados, como se processa a consignação de rendimentos?

A consignação dos rendimentos dos bens que estejam locados é notificada aos locatários, que passam a ter de entregar as respectivas rendas ao agente de execução até que se encontrem pagas as custas da execução. A partir desse momento, a execução extingue-se, passando as rendas a ser entregues ao exequente (consignatário) até que esteja reembolsado da importância do seu crédito.

130. Em que momento deve o agente de execução proceder à entrega ao exequente do produto da venda?

O agente de execução deve proceder prontamente à entrega das quantias, objectos ou documentos de que seja detentor por causa da sua actuação como agente de execução (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS).

A não observância, pelo agente de execução, do dever deontológico que sobre ele recai, de prestar contas da actividade realizada, constitui infracção disciplinar nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 131.º-A do ECS.

131. Pode a dívida exequenda ser paga em prestações?

Sim. A dívida exequenda pode ser paga em prestações se o exequente e o executado, de comum acordo, requererem ao agente de execução a suspensão da execução e subscreverem um requerimento, contendo o plano de pagamento acordado. Tal requerimento apenas pode ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou até à aceitação de proposta apresentada, se se tratar de venda mediante propostas em carta fechada (cf. n.º 2 do artigo 872.º e artigos 882.º a 885.º do CPC).

132. No caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC, como deve o agente de execução proceder?

Caso o exequente e o executado, de comum acordo, requeiram, ao agente de execução a suspensão da execução, em virtude de acordo de pagamento em prestações da dívida exequenda, o agente de execução deve abster-se de efectuar quaisquer diligências de execução (designadamente, qualquer acto de penhora) enquanto o executado cumprir pontualmente o plano de pagamento acordado.

A suspensão da execução não está sujeita a despacho judicial, mas o requerimento para suspensão da execução deve ser apresentado até à transmissão do bem penhorado ou, quando haja venda mediante propostas em carta fechada, até à aceitação da proposta (cf. n.º 2 do artigo 882.º do CPC).

Caso algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requeira o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito, a sustação da execução fica sem efeito (cf. artigo 885.º do CPC).

133. Como deve o agente de execução proceder quando o executado ou terceiro lhe entrega, directamente, a quantia exequenda?

Quando o executado ou terceiro procedam ao pagamento das custas e da dívida exequenda, seja por entrega directa, seja por depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução, este deverá proceder, de imediato, à extinção da execução, mediante comunicação, por via electrónica, ao tribunal (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 916.º e alínea d) do n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 919.º do CPC).

134. Quem é responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao agente de execução?

Quando o executado pretenda pagar voluntariamente ao agente de execução, cabe ao agente de execução liquidar o montante em causa, devendo, para o efeito, operar os cálculos necessários, incluindo, além da dívida, os juros (cf. n.º 2 do artigo 805.º do CPC) e as custas.

EXTINÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA

135. Em que casos se extingue a acção executiva?

A acção executiva extingue-se nos casos previstos no artigo 919.º do CPC:

- Com o depósito da quantia liquidada, no caso de pagamento voluntário;
- Depois de efectuada a liquidação e os pagamentos, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso de desistência do exequente, como no caso satisfação do crédito pelo pagamento coercivo;
- Por inutilidade superveniente da lide (cf. n.º 3 do artigo 832.º, n.º 6 do artigo 833.º-B e n.º 6 do artigo 875.º do CPC):
 - Quando não tenham sido encontrados bens à penhora, quando não sejam indicados bens à penhora nem pelo exequente nem pelo executado e no caso de adjudicação de direito de crédito, quando a execução não deva prosseguir sobre outros bens;
- Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

136. Como se extingue a instância executiva?

Verificada uma das situações previstas no artigo 919.º do CPC, o agente de execução comunica o facto, por via electrónica, ao tribunal, sendo assegurado, após o decurso dos prazos e observância das demais formalidades estabelecidos na lei, pelo sistema informático do tribunal, o arquivo automático e electrónico do processo, sem necessidade de qualquer intervenção judicial ou da secretaria (cf. n.º 3 do artigo 919.º do CPC).

Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devidos ao agente de execução (cf. n.º 6 do artigo 15.º da Portaria n.º 331-B/2009).

137. Como se processa o pagamento das custas de execução?

As custas da execução são pagas, em primeiro lugar, pelo produto dos bens penhorados nos termos do artigo 455.º do CPC (cf. n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 331-B/2009).

Este regime aplica-se aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, i.e., a partir de 20 de Abril de 2009. As demais alterações ao CPC e o novo Regulamento das Custas Processuais apenas se aplicam aos processos iniciados a partir do dia 20 de Abril de 2009 (cf. artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 34/2008).

Nos demais casos, é aplicável o regime previsto na anterior redacção do CPC bem como o Código das Custas Judiciais.

138. Que elementos integram a conta final do processo?

As custas de execução incluem os honorários e as despesas suportadas pelo agente de execução, apensos e respectiva acção declarativa e saem precípuas do produto dos bens penhorados (veja-se a nova redacção do artigo 455.º do CPC, aplicável aos processos pendentes a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, ocorrida em 20 de Abril de 2009).

A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, integram a conta de custas que o exequente tenha direito a receber do executado mas são suportados pelo exequente.

A conta de custas é elaborada de modo contínuo ao longo do processo pela secretaria do tribunal onde corre a execução, nos termos do disposto no artigo 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

139. A quem compete o processamento de providências cautelares?

Esta função cabe, em regra, ao funcionário judicial designado pelo tribunal, dado tratar-se de um processo declarativo.

140. Quando se considera efectuado o arresto de bens imóveis?

O arresto de bens imóveis considera-se efectuado com a inscrição do facto no registo predial (cf., em especial, alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e artigos 5.º, 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C do Código do Registo Predial).

141. A quem cabe a conversão de arresto em penhora?

A conversão do arresto em penhora (cf. artigo 101.º do Código do Registo Predial) cabe ao agente de execução, no âmbito da sua competência genérica para efectuar todas as diligências de execução (cf. n.º 1 do artigo 808.º do CPC).

IV. APOIO AO SOBREENDIVIDAMENTO

142. O que são os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

Os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento constituem um conjunto de mecanismos colocados à disposição de pessoas sobreendividadas por entidades habilitadas a prestar esses serviços e que têm como objectivo aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, de conciliação ou de mediação.

143. De que forma se efectua o encaminhamento das situações de sobreendividamento, detectadas no âmbito do centro de arbitragem com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução, para sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

Os centros de arbitragem da acção executiva, criados ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, terão um sistema de “despistagem” quando existam várias acções contra o mesmo executado com problemas de sobreendividamento, e asseguram uma ligação efectiva a sistemas de apoio a situações de sobreendividamento. A resolução desses litígios é encaminhada para entidades credenciadas para organizar e negociar planos de pagamento (cf. Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março).

144. Caso o devedor adira a um plano de pagamento da dívida, a execução a correr no centro de arbitragem suspende-se?

Sim. Se o executado aderir a um plano de pagamento elaborado com o auxílio das entidades credenciadas, o processo de execução submetido a um centro de arbitragem suspende-se (cf. alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

145. De que forma é feito o reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento?

O reconhecimento de sistemas de apoio a situações de sobreendividamento pode ser solicitado por qualquer pessoa de direito público ou privado que preencha os requisitos previstos no artigo 3.º da Portaria n.º 312/2009 (veja-se, sobre o pedido, o artigo 4.º e sobre a decisão, o artigo 5.º da Portaria n.º 312/2009).

O reconhecimento confere às entidades requerentes a credenciação dos seus sistemas pelo Ministério da Justiça para o efeito de criação de um elo de ligação entre os sistemas reconhecidos, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem da acção executiva (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º-A e n.º 2 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003, artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

146. Existe algum mecanismo de comunicação entre as entidades credenciadas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio nos casos de sobreendividamento, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem?

Sim. Garante-se uma efectiva ligação entre os sistemas de apoio a situações de sobreendividamento reconhecidos, a lista pública de execuções e os centros de arbitragem de acção executiva.

Esta ligação destina-se a garantir:

- A suspensão dos registos constantes da lista pública de execuções referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o período de cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- A inclusão ou reinclusão desses mesmos registos quando não tenha sido possível obter um acordo ou quando o mesmo não esteja a ser cumprido;
- A suspensão dos processos de execução submetidos aos centros de arbitragem e referentes a executados sobreendividados, durante o prazo para elaboração e o período de cumprimento do plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas;
- A continuação desse mesmo processo quando não esteja a ser cumprido o plano de pagamento de dívida elaborado com o auxílio das entidades credenciadas (cf. alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 312/2009).

V. LISTA PÚBLICA DE EXECUÇÕES

147. O que é a lista pública de execuções?

A lista pública de execuções é uma lista electrónica, disponibilizada na Internet através do endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>, com informação sobre execuções frustradas, ou seja, que tenham terminado com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis (cf. artigo 16.º-A e alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 201/2003 e n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março).

148. Que informação consta da lista pública de execuções?

Da lista pública de execuções constam:

- O nome do executado;
- O número de identificação fiscal do executado, ou, nos casos em que não exista ou não seja conhecido, os seus números de identificação civil, de passaporte ou de licença de condução;
- O valor em dívida no momento da extinção da execução;
- O número do processo executivo que esteve na origem da execução frustrada e o tribunal onde correu a execução;
- A indicação de que o processo se extinguiu com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- A data da extinção do processo executivo;
- A data da inclusão na lista (cf. n.º 1 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 e n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 313/2009).

149. Como pode ser consultada a lista pública de execuções?

A lista pública de execuções pode ser consultada livremente, por qualquer pessoa, no endereço electrónico de acesso público <http://tribunaisnet.mj.pt>, sendo públicos os dados nela contidos (cf. artigo 7.º da Portaria n.º 313/2009).

150. Qual o procedimento de inclusão de um nome na lista pública de execuções?

Extinta uma execução com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis, o executado é imediatamente notificado para, no prazo de 30 dias, pagar a quantia em dívida ou aderir a um plano de pagamento de dívida elaborado por entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça, sob pena de o seu nome vir a ser incluído na lista pública de execuções (cf. n.º 2 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigos 2.º a 4.º da Portaria n.º 313/2009).

Garante-se, desta forma, ao executado uma última oportunidade para cumprir as suas obrigações, o que permite evitar a sua inclusão na lista. Para o efeito, caso adopte um dos referidos procedimentos, deve comunicar electronicamente o facto ao agente de execução e ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

Se, decorrido o prazo, o executado não pagar nem aderir a um plano de pagamento, o agente de execução efectua automática e electronicamente a inclusão dos dados na lista pública de execuções (cf. artigo 4.º da Portaria n.º 313/2009).

151. Se o devedor efectuar o pagamento da dívida, o seu nome é retirado da lista?

Sim, o cumprimento pelo devedor, a qualquer altura, da sua obrigação de pagamento da quantia em dívida, determina a exclusão do seu nome da lista pública de execuções (cf. n.º 9 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

152. Que outras formas existem à disposição do devedor para evitar ver o seu nome na lista?

A adesão a um plano de pagamento elaborado com o auxílio de uma entidade reconhecida pelo Ministério da Justiça obsta à inclusão do nome do executado na lista pública de execuções.

Ver Capítulo anterior.

153. Existe algum mecanismo que permita actualizar ou rectificar a informação constante dessa lista?

Sim. A secretaria do tribunal, quer oficiosamente quer a requerimento do executado, pode actualizar ou rectificar os dados inscritos na lista pública de execuções (cf. n.º 2 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

O executado pode requerer a alteração ou rectificação dos dados inscritos na lista pública de execuções mediante o preenchimento de um formulário disponibilizado para o efeito no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt>, o qual, após validação electrónica, é transmitido de imediato à secretaria do tribunal para se pronunciar sobre o mesmo no prazo legal máximo de 2 dias úteis (cf. n.º 3 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003 e artigo 8.º da Portaria n.º 313/2009). Decorrido este prazo sem que haja resposta da secretaria, são retiradas, de imediato, as referências da lista pública até que a decisão seja proferida (cf. n.º 4 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

Da decisão da secretaria, cabe ainda impugnação para o juiz (cf. n.º 6 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

Da lista pode constar, a pedido do interessado, a indicação de que um determinado dado ou informação foi incluído incorrectamente, caso a reclamação tenha sido deferida (cf. n.º 8 do artigo 16.º-B do Decreto-Lei n.º 201/2003).

154. Qual é o prazo máximo de permanência de um nome na lista pública de execuções?

São excluídos os registos com mais de cinco anos. Efectivamente, todos os registos constantes da lista pública de execuções referentes a processo findos há mais de 5 anos são oficiosamente retirados, de forma automática, sem necessidade de qualquer intervenção humana para o efeito (cf. n.º 1 do artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 201/2003).

155. A lista pública de execuções aplica-se a que processos?

A lista de pública de execuções aplica-se aos processos executivos extintos nos termos do n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e aos processos executivos iniciados a partir de 31 de Março de 2009 (cf. n.º 8 do artigo 20.º e primeira parte do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e artigos 11.º e 12.º da Portaria n.º 313/2009).

156. Quais as vantagens da criação de uma lista pública de execuções?

A criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, o que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que podem contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efectivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efectiva do direito de acesso à Justiça em prazo razoável.

A informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na detecção de situações de incobrabilidade de dívidas e na prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, podendo contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar.

157. A lista pública de execuções vai permitir recuperar mais facilmente o IVA?

Sim. A Lista Pública de Execuções vai ajudar a recuperar o IVA para dívidas até 8.000€, permitindo que o dinheiro do imposto seja devolvido mais rapidamente (cf. artigo 78.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Se uma empresa celebrar um contrato com alguém que não lhe pagou e que, depois, venha a ser incluído na Lista Pública de Execuções, pode recuperar o IVA que teve de entregar às Finanças sem mais formalidades, desde que tenha tentado recuperar esse crédito por escrito (ex: através de uma carta). Deixa de ser necessário levar a cabo formalidades que envolvem custos como mover injunções, pedir certidões do registo informático de execuções, pedir pareceres a Revisores Oficiais de Contas ou lançar acções judiciais.

VI. COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

158. O que é a Comissão para a Eficácia das Execuções?

A Comissão para a Eficácia das Execuções, abreviadamente designada por CPEE, é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução cf. artigo 69.º-B do ECS), a qual tem, disponível ao público um sítio na Internet: <http://www.cpee.pt>.

A CPEE é o órgão que, designadamente (cf. artigo 69.º-C, alínea f) do n.º 1 do artigo 117.º, 122.º, n.º 2 do artigo 125.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 129.º do ECS, e n.º 6 do artigo 808.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008):

- Emite recomendações sobre a eficácia das execuções;
- Emite recomendações sobre a formação dos agentes de execução;
- Define o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
- Escolhe e designa a entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados, que será responsável pelo acesso, admissão a estágio e avaliação final dos agentes de execução estagiários;
- Instaura processos disciplinares aos agentes de execução;
- Ordena a suspensão preventiva do agente de execução que, no prazo de 48 horas, não corrigir a falta de provisão em qualquer conta cliente ou não sanar a irregularidade na movimentação de qualquer conta cliente;
- Aplica penas disciplinares aos agentes de execução;
- Destitui agentes de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhes seja imposto;
- Realiza inspecções e fiscalizações aos agentes de execução;
- Decide questões relacionadas com os impedimentos e suspeições dos agentes de execução;
- Decide os pedidos de escusa dos agentes de execução;
- Decide os pedidos de suspensão de aceitar novos processos;
- Emite o parecer relativo à reinscrição ou ao novo registo do agente de execução que requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior;

- Emite uma certidão em caso de substituição do agente de execução por morte ou incapacidade definitiva do agente de execução, bem como no caso de este requerer a cessação de funções na especialidade, ou em caso de suspensão por período superior a 10 dias ou expulsão;
- Recebe e aprecia o relatório elaborado pelo agente de execução substituto e respectivos acertos de contas em relação às execuções do agente de execução substituído, em caso de substituição do agente de execução por morte, incapacidade definitiva do agente de execução, bem como no caso de este requerer a cessação das funções na especialidade, ou em caso de suspensão por período superior a 10 dias ou expulsão, e bem assim em caso de substituição voluntária do agente de execução pelo exequente.

159. Quais os modos de funcionamento da Comissão para a Eficácia das Execuções?

A CPEE funciona em Plenário (11 membros) e em Grupo de Gestão (5 membros), correspondendo a estes modos de funcionamento o exercício de competências distintas (cf. artigos 69.º-D e 69.º-E do ECS).

160. A CPEE funciona em Plenário constituído por:

- Um vogal designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
- Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;
- Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;
- Um vogal que não é designado por nenhuma entidade, mas é antes escolhido por decisão maioritária dos 10 vogais acima referidos, e que presidirá, atenta a sua legitimidade

democrática.

Sempre que na ordem de trabalhos das reuniões da CPEE sejam incluídos assuntos da competência específica da jurisdição administrativa ou do Ministério Público, participam no debate e na votação desses assuntos um vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, respectivamente.

Pode ainda a Comissão solicitar a participação de representantes de outras entidades relevantes para a discussão e execução de tarefas específicas.

161. A CPEE funciona em Grupo de Gestão constituído por:

- Presidente da Comissão;
- Presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução;
- Três membros escolhidos pelo Presidente da Comissão e votados favoravelmente por maioria simples do Plenário, que não pertencem ao Plenário.

162. Quais as competências do Plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções?

Ao Plenário da CPEE compete (cf. n.º 1 do artigo 69.º-F, alínea f) do n.º 1 do artigo 117.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 122.º, n.º 3 do artigo 129.º do ECS):

- Emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execução e sobre a eficácia das execuções;
- Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
- Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, definição dos critérios de avaliação e avaliação do exame de admissão a estágio de agente de execução;
- Decidir os recursos das decisões do Grupo de Gestão da Comissão que apliquem penas de suspensão e de expulsão de agente de execução;
- Aprovar o relatório anual de actividade;
- Emitir o parecer relativo à reinscrição ou ao novo registo do agente de execução que requeira, dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição ou registo anterior;
- Decidir os pedidos de suspensão de aceitação de novos processos e os pedidos de escusa,

com exceção da decisão dos pedidos de escusa que tenham por fundamento impedimentos ou suspeições do agente de execução;

- Emitir a certidão em caso de substituição do agente de execução;
- Decidir da necessidade e oportunidade da participação na CPEE de representantes de outras entidades relevantes para a discussão e execução de tarefas específicas;
- Exercer todas as demais competências da CPEE não cometidas, por lei ou por deliberação do Plenário, ao Grupo de Gestão.

163. Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções?

Ao Grupo de Gestão da CPEE compete (cf. n.º 2 do artigo 69.º-F, alínea d) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 122.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 125.º, n.º 5 do artigo 129.º e artigo 131.º do ECS, e n.º 6 do artigo 808.º do CPC, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008):

- Instruir os processos disciplinares de agentes de execução;
- Aplicar as penas disciplinares aos agentes de execução;
- Destituir agentes de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhes seja imposto;
- Proceder a inspecções e a fiscalizações aos agentes de execução;
- Nomear agentes de execução para integrar as comissões de fiscalização e designar a entidade externa responsável pelas fiscalizações e inspecções bienais;
- Decidir as questões relacionadas com os impedimentos e suspeições do agente de execução;
- Preparar os documentos e realizar os procedimentos necessários ao exercício das seguintes competências do Plenário da Comissão:
 - Definir o número de candidatos a admitir em cada estágio de agente de execução;
 - Escolher e designar a entidade externa responsável pela elaboração, definição dos critérios de avaliação e avaliação do exame de admissão a estágio de agente de execução;
 - Aprovar o relatório anual de actividade;
- Instaurar de imediato processo disciplinar no caso de se verificar falta de provisão em qualquer conta-cliente ou se houver existência de indícios de irregularidade na respectiva movimentação;

- No caso referido no ponto anterior, determinar as medidas cautelares que considere necessárias, podendo ordenar a suspensão preventiva de agente de execução, designando outro agente de execução que assuma a responsabilidade das execuções em curso e a gestão das contas-clientes;
- Assegurar todos os procedimentos necessários no caso de substituição de agente de execução decorrente de processo disciplinar, de destituição do agente de execução com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever que lhe seja imposto ou de outra decisão da Comissão;
- Instaurar processo disciplinar sempre que o relatório elaborado pelo agente de execução substituto acerca da situação das execuções, com os respectivos acertos de contas, indiciem a existência de irregularidades;
- Executar o que para tal seja incumbido pelo Plenário da Comissão.

164. Qual o regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos do Presidente da Comissão e dos três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos e votados favoravelmente pelo Plenário?

O Presidente da Comissão e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos que não pertencem ao Plenário, estão sujeitos ao regime de acumulação, incompatibilidades e impedimentos aplicável aos titulares de cargos dirigentes do mesmo nível e grau da Administração Pública (cf. n.º 5 do artigo 69.º-F do ECS).

Assim, o Presidente e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos exercem os cargos em regime de exclusividade.

O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo de poderem acumular o exercício de funções com o de outras funções públicas, nos seguintes casos:

- a) Actividades exercidas por inerência;
- b) Actividades resultantes de representação da Comissão;
- c) A participação em comissões ou grupos de trabalho;

- d) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- e) Actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar o limite a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da ciência e do ensino superior;
- f) Actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor;
- g) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza;
- h) Actividades ao abrigo do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 18/94, de 2 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 206/2003, de 12 de Setembro.

Os três elementos escolhidos pelo Presidente para integrar o Grupo de Gestão podem exercer outras actividades privadas, desde que autorizados ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

O Presidente e os três membros do Grupo de Gestão por ele escolhidos estão ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos na Constituição da República Portuguesa e nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente as constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo ainda aplicáveis ao Presidente, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e o n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto.

165. Como é feito o acesso ao estágio?

O acesso ao estágio é feito mediante realização de exame anónimo de admissão a estágio, da responsabilidade da entidade externa e independente.

Podem candidatar-se os advogados ou solicitadores que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registar como agentes de execução.

Só serão admitidos a estágio os candidatos com classificação igual ou superior a metade da escala de classificação utilizada, até ao número de candidatos a admitir definido pela CPEE (cf. artigo 118.º do ECS).

166. Qual a duração do estágio de agente de execução?

O estágio tem a duração de 10 meses e é composto por 2 períodos distintos.

O primeiro período de estágio compreende um curso de formação de 3 meses destinado aos solicitadores ou advogados que estejam ou possam vir a estar em condições de se inscrever ou registar como agentes de execução e que tenham sido admitidos a estágio.

O curso é organizado nos termos do Regulamento de Estágio, sendo que 70% do tempo lectivo versa sobre:

- Direitos fundamentais;
- Novas tecnologias de informação e comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução;
- Técnicas de resolução de conflitos, designadamente em situações de sobreendividamento;
- Fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução.

O segundo período de estágio inicia-se imediatamente após o final do curso e tem a duração de sete meses.

O segundo período decorre sob a direcção de um patrono, livremente escolhido pelo estagiário ou, a pedido deste, nomeado pelo Conselho Geral, e destina-se a proporcionar ao agente de execução estagiário a aplicação dos conhecimentos adquiridos, o exercício direitos e deveres e o desempenho das funções de agente de execução (cf. artigo 118.º do ECS).

167. Qual a periodicidade de abertura do estágio?

O estágio de agente de execução inicia-se pelo menos uma vez por ano (cf. artigo 118.º do ECS).

168. Quais os requisitos de admissibilidade do orientador do estágio?

O orientador de estágio tem de ser agente de execução, com pelo menos dois anos de exercício efectivo da profissão e sem punição disciplinar superior à de multa.

169. A que entidade cabe aprovar o regulamento de estágio?

A aprovação do regulamento de estágio é da competência do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

170. Que entidade elabora o exame de admissão a estágio?

A entidade externa e independente em relação à Câmara dos Solicitadores e à Ordem dos Advogados elabora e avalia o exame anónimo de admissão a estágio.

171. A que entidade compete a avaliação do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante o estágio?

No final do segundo período de estágio a entidade externa e independente avalia o trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário durante todo o período de estágio.

172. Quais os critérios de avaliação do agente de execução estagiário?

Os critérios de avaliação do agente de execução estagiário serão definidos no Regulamento de Avaliação aprovado pela entidade externa e independente e no Regulamento de Estágio a aprovar pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

No entanto, para efeitos de avaliação final do trabalho desenvolvido pelo agente de execução estagiário pela entidade externa e independente deverão ser tidos em conta, designadamente:

- A auto-avaliação do estagiário;
- Uma discussão com o estagiário acerca dos processos em que teve intervenção e dos actos que praticou;
- O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos na primeira fase do estágio, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, novas tecnologias de informação e comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução, técnicas de

resolução de conflitos, nomeadamente em situações de sobreendividamento, e fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução;

- A informação fornecida pelo orientador.

173. No que respeita ao acesso, admissão e estágio dos agentes de execução, qual é, em síntese, o papel da entidade externa e independente escolhida pela Comissão para a Eficácia das Execuções?

A entidade externa e escolhida pela CPPE é responsável por:

- Elaborar e definir os critérios de avaliação do exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução, o qual versará sobre o processo executivo;
- Avaliar o exame anónimo de admissão a estágio de agente de execução;
- Avaliar o trabalho desenvolvido pelo estagiário durante os 10 meses de estágio, devendo levar em linha de conta, designadamente:
 - A auto-avaliação do estagiário;
 - Uma discussão com o estagiário acerca dos processos em que teve intervenção e dos actos que praticou;
 - O grau de aplicação dos conhecimentos adquiridos na primeira parte do estágio, designadamente as matérias leccionadas durante o curso de formação destinado aos solicitadores ou advogados admitidos a estágio, tais como as matérias relativas às seguintes áreas: direitos fundamentais, novas tecnologias de informação e de comunicação a utilizar no desempenho das funções de agente de execução, técnicas de resolução de conflitos (designadamente em situações de sobreendividamento) e fiscalidade e contabilidade do processo aplicada às funções de agente de execução;
 - A informação fornecida pelo orientador.

A entidade externa e independente, tendo exclusivamente em vista a avaliação final do estagiário, e estando obrigada aos mesmos deveres de sigilo que o agente de execução, pode aceder aos dados dos processos executivos em que o agente de execução estagiário teve intervenção, por via preferencialmente electrónica.

174. Como é garantida a independência da entidade que procede à avaliação dos estagiários?

A independência da entidade externa é garantida de duas formas:

- Proibição de ser designada por mais de três períodos de estágio consecutivos;

- Proibição de ministrar cursos ou associar-se à organização de cursos de preparação para o exame de admissão a estágio de agente de execução, durante o período para o qual for designada (cf. artigo 118.º do ECS).

175. Os advogados têm de se inscrever como solicitadores?

Não. Os advogados podem exercer as funções de agente de execução desde que tenham formação específica, a qual é ministrada, nos mesmos moldes, para advogados e solicitadores.

Após aprovação no estágio, os agentes de execução que sejam também advogados são registados como agentes de execução com base nos dados transmitidos inicialmente pela Ordem dos Advogados.

Os solicitadores de execução que, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008 (31 de Março de 2009) tinham a sua inscrição suspensa como advogados podem fazer cessar a suspensão e automaticamente serem advogados e, igualmente, agentes de execução bastando, para tal, apresentarem à Câmara dos Solicitadores a prova da cessação da suspensão da inscrição como advogado (cf. n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

176. Como se garante que um advogado não é, ao mesmo tempo, parte interessada na execução e agente de execução?

As alterações às normas deontológicas dos agentes de execução (ECS e Estatuto da Ordem dos Advogados - EOA) contêm regras precisas sobre as incompatibilidades, os impedimentos e as suspeições do agente de execução.

A imparcialidade é assegurada uma vez que essa situação constitui um impedimento de exercício das funções de agente de execução, verificando-se, designadamente, quando:

- Tenha representado judicialmente alguma das partes, nos últimos dois anos;
- Seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou nela tenha um interesse que lhe permitiria ser parte principal;
- Tenha participado no título que serve de base à execução.

Fica claro, nessas normas, que um agente de execução, respectivos sócios e agentes de execução com o mesmo domicílio profissional não podem exercer o mandato em qualquer execução (cf. artigos 120.º e 121.º do ECS).

177. Quais os impedimentos do agente de execução?

Estão impedidos de exercer as funções de agente de execução:

- O agente de execução que haja participado na obtenção do título que serve de base à execução (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 121.º do ECS);
- O agente de execução que tenha agido em representação judicial de alguma das partes, ocorrida nos últimos dois anos (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 121.º do ECS);
- Os deputados à Assembleia da República, como autores nas acções cíveis contra o Estado (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os deputados às Assembleias Regionais, como autores nas acções cíveis contra as Regiões Autónomas (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os vereadores, nas acções em que sejam partes os respectivos municípios (cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Os funcionários ou agentes administrativos, na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, durante um período de três anos a contar da data em que tenham passado a estar numa daquelas referidas situações (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 115.º, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- Quando o agente de execução seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou quando nela tenha um interesse que lhe permitisse ser parte principal (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);
- Quando seja parte da causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou algum seu parente ou afim, ou em linha recta ou no segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);

- Quando esteja em situação prevista nas alíneas anteriores pessoa que com o agente de execução viva em economia comum (cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 122.º, por força do n.º 2 do artigo 125.º, ambos do CPC, por remissão do n.º 1 do artigo 121.º do ECS);
- Quando tenham intervindo na causa como mandatários ou peritos de qualquer das partes (cf. n.º 2 do artigo 125.º do CPC, por força do n.º 1 do artigo 121.º do ECS).
- O agente de execução está impedido de intervir na causa sempre que esteja numa situação que diminua a amplitude do exercício das suas funções, por referência a determinada relação com a parte, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão (cf. n.º 1 do artigo 78.º do EOA, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS);
- O agente de execução está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas (cf. n.º 2 do artigo 78.º do EOA, por força do n.º 4 do artigo 121.º do ECS).

O solicitador ou advogado que foi agente de execução está impedido de exercer mandato judicial em representação do exequente ou do executado, durante três anos contados a partir da extinção da execução na qual tenha assumido as funções de agente de execução.

Os impedimentos a que está sujeito o agente de execução estendem-se aos respectivos sócios e a advogados ou solicitadores com o mesmo domicílio profissional.

178. Quais os fundamentos de destituição do agente de execução?

O Grupo de Gestão da CPEE pode destituir o agente de execução com fundamento em:

- Actuação processual dolosa;
- Actuação processual negligente;
- Violação grave de dever que lhe seja imposto pelo Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

179. Quais as infracções disciplinares específicas dos agentes de execução?

As infracções disciplinares específicas do agente de execução são:

- Recusar, sem fundamento, exercer as suas funções;

- Não conservar durante o período de 10 anos todos os documentos relativos às execuções ou outros actos por si praticados;
- Impedir ou por qualquer forma obstruir a fiscalização;
- Não entregar prontamente as quantias, os objectos ou documentos de que seja detentor, em consequência da sua actuação enquanto agente de execução;
- Não ter contabilidade organizada, nem manter as contas-clientes segundo o Estatuto e o modelo e regras aprovados pela Câmara;
- Praticar actos próprios da sua qualidade de agente de execução sem que para tal tenha sido designado, exceder o âmbito da sua competência ou usar meios ou expedientes ilegais ou desproporcionais no exercício das suas funções;
- Prejudicar dolosamente o exequente ou o executado;
- Não prestar atempadamente as informações ou esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes ou solicitados pelo tribunal ou não cumprir ou executar as decisões do juiz;
- Não entregar ao cliente, à Câmara ou ao Estado as quantias a estes devidos, decorrentes da sua intervenção nas execuções;
- Contratar ou manter funcionários ou colaboradores sem cumprir o regulamento específico aprovado pela assembleia-geral da Câmara dos Solicitadores.
- Falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da conta-cliente;
- Indícios da existência de irregularidades no relatório do agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas.
- A violação, por acção ou omissão, dos deveres consagrados no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, nas demais disposições legais aplicáveis e nos regulamentos internos.

180. Existe uma especial atenção relativamente às contas-clientes a cargo do agente de execução?

Sim. O agente de execução deve ter em instituição de crédito duas contas-cliente à sua ordem:

- Uma, com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-cliente dos exequentes, na qual deposita todas as quantias recebidas destinadas a preparos, despesas e honorários;
- Outra, com a menção de se tratar de uma conta-cliente dos executados, na qual deposita todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo.

Todos os movimentos das contas-clientes do agente de execução efectuados em cada processo são registados num registo informático. Este registo informático efectuado em cada processo é disponibilizado ao exequente ou ao executado, respectivamente, sempre que solicitado, preferencialmente, por via electrónica.

Os suportes documentais e informáticos das contas-clientes são obrigatoriamente disponibilizados, pela instituição de crédito e pelos agentes de execução, à comissão de fiscalização designada pelo Grupo de Gestão da CPEE, e ao instrutor de processo disciplinar.

181. Se ocorrer a falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação da contas-clientes a cargo do agente de execução, o que deve a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?

Em caso de falta de provisão ou indícios de irregularidades na movimentação das contas-clientes, o Grupo de Gestão da CPEE instaura imediatamente processo disciplinar.

Se a irregularidade não for corrigida ou sanada no prazo de 48 horas, o Grupo de Gestão da CPEE determina as medidas cautelares necessárias, podendo ordenar a suspensão preventiva do agente de execução e designar outro agente de execução para as execuções em curso.

O Grupo de Gestão da CPEE disponibilizará a informação acerca da suspensão preventiva ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, o qual deve inserir a correspondente anotação na lista de agentes de execução divulgada por meios informáticos.

182. No caso de substituição do agente de execução, se o relatório elaborado pelo agente de execução substituto sobre a situação das execuções e os respectivos acertos de contas, indiciar a existência de irregularidades, o que pode a Comissão para a Eficácia das Execuções fazer?

Ocorrendo a substituição do agente de execução, o agente de execução substituto deve apresentar à CPEE um relatório sobre a situação das execuções, com os respectivos acertos de contas, e sempre que esse relatório indicie a existência de irregularidades, o Grupo de Gestão da CPEE instaurará processo disciplinar.

183. Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução?

As penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução são as seguintes:

- Advertência;
- Censura;
- Exclusão da lista de agentes de execução, definitivamente ou por um período determinado;
- Multa de € 500 a € 25.000; cumulativamente, possibilidade de imposição de sanção acessória de exclusão da lista de agentes de execução por um período de 6 meses a 1 ano;
- Suspensão até 2 anos, e anotação na lista de agentes de execução;
- Suspensão superior a 2 anos e até 5 anos;
- Suspensão superior a 5 anos e até 10 anos;
- Cancelamento da inscrição e do registo como agente de execução (consiste no afastamento do exercício das funções de agente de execução).

184. Quais as penas disciplinares aplicáveis aos agentes de execução que também são publicadas na lista de agentes de execução?

São publicadas na lista de agentes de execução disponível no sítio oficial da Câmara dos Solicitadores e em página informática de acesso público no endereço electrónico <http://www.tribunaisnet.mj.pt> as seguintes penas disciplinares:

- Multa de € 500 a € 25.000;
- Suspensão até 2 anos;
- Suspensão superior a 2 anos e até 5 anos;
- Suspensão superior a 5 anos e até 10 anos;
- Cancelamento da inscrição e do registo como agente de execução, ou seja, afastamento do exercício das funções de agente de execução.

185. Quais as competências do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções em matéria de fiscalização e inspecção dos agentes de execução?

O Grupo de Gestão da CPEE pode realizar inspecções e fiscalizações aos agentes de execução.

Para além disso, ocorrerá uma fiscalização aos agentes de execução, pelo menos bienal, a cargo de

uma *comissão de fiscalização*, a qual é composta por um máximo de três agentes de execução nomeados, ou por entidade externa designada para o efeito pelo Grupo de Gestão da CPEE.

É apresentado um relatório ao Grupo de Gestão, no prazo de 15 dias após o termo da inspecção. Sempre que o considere necessário, o Grupo de Gestão da CPEE determina nova inspecção por outra comissão.

Sobre este Capítulo ver em especial os artigos 69.º-B a 69.º-F do ECS e, ainda, os artigos 116.º a 131.º-C do ECS.

VII. ARBITRAGEM INSTITUCIONALIZADA

186. Que papel é atribuído aos mecanismos alternativos de resolução de litígios, no âmbito da simplificação da acção executiva?

Com o Decreto-Lei n.º 226/2008, introduz-se a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na acção executiva, podendo centros de arbitragem assegurar o julgamento de conflitos e realizar actos materiais de execução.

Trata-se de utilizar os mecanismos de resolução alternativa de litígios para ajudar a descongestionar os tribunais judiciais e imprimir celeridade às execuções, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral.

187. Existe algum centro de arbitragem em matéria de acção executiva ao qual as partes possam recorrer no âmbito da acção executiva?

Encontra-se já em vias de instalação e funcionamento um centro de arbitragem ao qual as partes poderão recorrer no âmbito da acção executiva.

188. Quais as competências do centro de arbitragem voluntária, no âmbito da acção executiva?

Os centros de arbitragem, no âmbito da acção executiva, têm competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências de execução previstas na lei (cf. artigo 11.º e n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

189. Se uma das partes quiser recorrer a um centro de arbitragem, a outra parte é obrigada a fazê-lo?

Não. A submissão de um processo de execução a um centro de arbitragem depende da celebração de convenção de arbitragem, de acordo com os requisitos que a legislação que regula a arbitragem voluntária estabelece (cf. n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226/2008 e a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março).

Ademais, nos casos de celebração de cláusula compromissória, é sempre possível às partes revogar a convenção de arbitragem no prazo de 10 dias após a formação do título executivo (cf. n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226/2008; veja-se ainda o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86).

190. Existem alguns requisitos previstos na lei para a celebração de convenção de arbitragem?

Sim. Estes requisitos legais para a celebração de convenção de arbitragem são os estabelecidos no artigo 2.º da Lei n.º 31/86.

191. Quais as regras de funcionamento do centro de arbitragem?

O centro de arbitragem em matéria de acção executiva terá os seus próprios estatutos, um regulamento de funcionamento, bem como um regime próprio de encargos processuais.

192. Qual o regime aplicável à citação do executado, do cônjuge e dos credores?

No âmbito de execuções da competência de centros de arbitragem, aplica-se à citação do executado, do cônjuge e dos credores o disposto no artigo 864.º do CPC, com as especificidades constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

193. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, previstos no CPC?

Nos centros de arbitragem, a prática dos actos do processo de execução da competência do juiz, designadamente a decisão da oposição à execução e da oposição à penhora, a verificação e graduação de créditos e respectivas reclamações e impugnações, bem como a decisão das reclamações dos actos da competência dos agentes de execução, são da competência dos juízes árbitros (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

194. Nos centros de arbitragem, a quem compete a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução, previstos no CPC?

Nos centros de arbitragem, a prática dos actos do processo de execução da competência do agente de execução pode ser da competência do próprio centro de arbitragem ou de agentes de execução (cf. n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

195. Nos processos de execução submetidos ao centro de arbitragem, existe algum mecanismo de reacção contra um acto de execução praticado pelo centro de arbitragem ou pelo agente de execução?

Sim. É possível reclamar para os juízes árbitros dos actos da competência dos agentes de execução, quer estes sejam praticados pelo próprio centro, quer o sejam por agentes de execução (cf. n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

196. É possível impugnar uma decisão arbitral? De que forma?

Sim. É possível impugnar uma decisão arbitral, mediante recurso ou acção de anulação de decisões arbitrais interposto ou intentada, respectivamente, nos termos gerais, previstos na legislação que regula a arbitragem voluntária.

Os recursos e acções de anulação de decisões arbitrais intentadas em relação a decisões dos juízes árbitros que verifiquem ou graduem créditos ou que decidam oposições à execução ou à penhora têm os efeitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226/2008.

197. A quem compete a fiscalização da actividade dos centros de arbitragem?

A fiscalização da actividade dos centros de arbitragem é feita por uma comissão criada para o efeito, presidida por um juiz conselheiro, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 226/2008).

198. Que vantagens decorrem do recurso a um centro de arbitragem para a resolução de litígios resultantes do processo execução?

O recurso a um centro de arbitragem permite obter a resolução de um litígio resultante de um processo de execução de forma mais célere, a custos mais reduzidos, sem prejuízo de serem asseguradas todas as garantias de defesa.